

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ECOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL

CRISTINA ALVES TUBINO

**ASSISTÊNCIA QUALIFICADA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

BRASÍLIA

2025

CRISTINA ALVES TUBINO

**ASSISTÊNCIA QUALIFICADA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação da professora Dra. Mônica Sapucaia Machado apresentado para obtenção de Aprovação de título de Mestre em Direito.

BRASÍLIA

2025

CRISTINA ALVES TUBINO

**ASSISTÊNCIA QUALIFICADA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA
DOMÉSTICA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu de
Mestrado Profissional do IDP, como requisito
para obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Mônica Sapucaia Machado

IDP

Profa. Dra. Tainá Aguiar Junquilho

IDP

Prof. Pós-Doutor Rafael Mota

UNIFOR

Código de catalogação na publicação – CIP

T885a Tubino, Cristina Alves

Assistência qualificada da mulher em situação de violência doméstica e familiar /Cristina Alves Tubino. — Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2025.

145 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Mônica Sapucaia Machado

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1. Violência doméstica. 2. Assistente qualificado. 3. Lei Maria da Penha. I.Título.

CDDir 341

Elaborada por Pollyana da Silva Marra – CRB 1/3724

Para Victor, amor da mamãe.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora Mônica Sapucaia Machado, que foi escolhida orientadora antes mesmo do início das aulas do mestrado. Por sua compreensão, pelo auxílio, acolhimento e disponibilidade de sempre.

Aos meus pais Elaine e Paulo, professores, doutores, que me ensinaram que somente com o estudo se vai longe.

Ao meu filho Victor, força diária que me faz querer ser melhor a cada dia.

À Ministra Daniela Teixeira, amiga, chefe, exemplo de juíza e de ser humano.

Aos professores do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), em especial a professora Tainá Aguiar Junquilho e o professor Alexandre Wunderlich, que sempre estiveram disponíveis para ajudar e compartilhar conhecimento.

Ao professor Rafael Mota pela ajuda e por toda disponibilidade, sempre.

Aos colegas do IDP, em especial minha colega de orientação Caroline Piloni.

Ao amigo Luciano Tourinho por sempre entender meus desesperos de mestrandona e por sempre estar apto a ajudar.

Ao amigo Vitor Eduardo, Defensor Público e colega assessor que deu ideia e força para o tema da tese.

RESUMO

A pesquisa discute a figura processual do Assistente Qualificado da mulher vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista no artigo 27 da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) de que forma sua atuação contribui para a promoção do acesso à justiça e do protagonismo processual das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Para isso aborda questões relacionadas à violência de gênero, o patriarcado e a desigualdade de tratamento, ao longo da história e nos dispositivos legais, entre homens e mulheres. Aborda o fenômeno da violência contra a mulher no mundo e no Brasil, abordando dados atualizados, normas, convenções, tratados internacionais, decisões da Corte Internacional de Direitos Humanos e os marcos normativos brasileiros, bem como suas contribuições para a elaboração da Lei Maria da Penha. A pesquisa aborda, ainda, a dificuldade na aplicação prática do instituto processual estudado, a necessária diferenciação da figura do assistente de acusação, a interpretação da jurisprudência e sua importância para o fortalecimento da atuação da vítima no processo a fim de lhe assegurar o protagonismo necessário e assegurar decisões que atentem à peculiaridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Como resultado da investigação, sugere-se que sejam supridas as limitações práticas e interpretações restritivas dadas ao Assistente qualificado da vítima.

Palavras-chave: violência doméstica. Assistente Qualificado. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The research examines the procedural figure of the Qualified Assistant to women victims of domestic and family violence, as provided for in Article 27 of Law No. 11,340/06 (Maria da Penha Law), and how their role contributes to promoting access to justice and procedural protagonism of women victims of domestic and family violence. To that end, it addresses issues related to gender-based violence, patriarchy, and unequal treatment between men and women throughout history and within legal frameworks. It analyzes the phenomenon of violence against women both globally and in Brazil, presenting updated data, relevant laws, conventions, international treaties, decisions of the Inter-American Court of Human Rights, and Brazilian legal frameworks, as well as their contributions to the drafting of the Maria da Penha Law. The research also examines the challenges in the practical application of the procedural instrument under study, the necessary distinction between the Qualified Assistant and the Assistant to the Prosecution, and the interpretation of case law. It emphasizes the importance of the Qualified Assistant in reinforcing the victim's role in criminal proceedings, ensuring her active participation and promoting judicial decisions that consider the particular vulnerabilities of women in situations of domestic and family violence. As a result of the investigation, it is suggested that practical limitations and restrictive interpretations concerning the Qualified Assistant be addressed and overcome.

Keywords: domestic violence; Qualified Assistant; Maria da Penha Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARESp	Agravo em Recurso Especial
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COPEVID	Comissão permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MPU	Medida Protetiva de Urgência
OEA	Organização dos Estados Americanos
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
OMS	Organização Mundial da Saúde
SINESP	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	15
1.1. Gênero, patriarcado e desigualdade	15
1.2. Violência contra mulher no Brasil: origens e dados atuais	22
2. NORMAS E CONVENÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O DIREITO DAS MULHERES	28
2.1. Tratados, Convenções Internacionais e a Corte Internacional de Direitos Humanos	28
2.2. Marcos normativos brasileiros	39
2.3 A Lei n. 11.340/06 e o reconhecimento da violação de direitos	40
3. ASSISTÊNCIA QUALIFICADA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	44
3.1. Previsão legal, características e finalidade do instituto	44
3.2. Aspectos gerais sobre o Assistente de Acusação	51
3.3. Sobre os limites e alcances da atuação do Assistente Qualificado e a jurisprudência brasileira	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67
ANEXOS	74
Anexo 1 - Legislações relacionadas aos direitos da mulher desde 1990	74
Anexo 2 – Gráfico 2, Tabelas 1 e 2 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Infográfico 1 do Mapa da Segurança Pública 2025	80
Anexo 3 – Inteiro Teor das Decisões selecionadas do Superior Tribunal de Justiça	81

INTRODUÇÃO

A violência contra mulheres apenas pelo gênero ou cometida no âmbito doméstico e familiar é um fenômeno social complexo e multifacetado que afeta milhares de mulheres em todo o mundo (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2024). A violência contra as mulheres não é apenas uma violação de direitos humanos, mas também é barreira à igualdade de gênero, perpetuando a discriminação e a desigualdade (GOMES et al., 2022).

Esta desigualdade de gênero está enraizada nas relações sociais de poder e se reflete o sistema de justiça (TOSTES, SMITH, 2024), dificultando o acesso à justiça das mulheres, em especial as vítimas de violência doméstica e familiar.

De acordo com relatório divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2022), pelo menos 45.000 mulheres e meninas, em todo o mundo, foram mortas por seus familiares ou companheiros. Dados da Organização Mundial da Saúde indicam que de acordo com estimativas globais da ocorrência de violência física e/ou sexual contra mulheres provocadas por seus parceiros íntimos - a partir da análise de 366 estudos realizados em 161 entre os anos 2000 e 2018 -, 27% das mulheres no mundo, entre 15 e 49 anos de idade, sofreram atos de violência ao longo da vida (OMS, 2025).

No Brasil não é diferente. De acordo com dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - que compila os registros administrativos, boletins de ocorrência formalizados junto as autoridades policiais, açãoamentos ao canal 190 e requerimentos de medidas protetivas de urgência ao Judiciário - todas as formas e espécies de violência contra a mulher cresceram em 2023 (FBSP, 2024), sendo que neste ano, quando somadas as formas de violência - homicídio e feminicídio, nas modalidades consumadas e tentadas, agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição (*stalking*), violência psicológica, estupro e demais crimes contra a dignidade sexual –, 1.238.208 mulheres foram vítimas.

Já o Atlas da Violência de 2025 (CERQUEIRA; BUENO, 2025), divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 07 de maio do corrente ano, demonstrou números elevados de homicídios femininos e de crimes contra as mulheres e afirma que, no período compreendido entre 2013 e 2023 foram registrados, pelos órgãos oficiais 47.463 homicídios de mulheres, o que equivale a 13 mortes por dia, sendo que em 2023 foram 3.603 vítimas. O mesmo relatório confirma uma realidade conhecida:

a morte das mulheres ocorre primordialmente no contexto doméstico, da mesma forma que os demais tipos de violências por elas sofridos.

Apesar de a Constituição Federal (CRFB/88) trazer previsão sobre a igualdade de direitos e de tratamento entre homens e mulheres, apenas em 2006, com a promulgação da Lei 11.340/06, se verificou um avanço significativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, ao se estabelecer, sobretudo, seu conceito e mecanismos para sua prevenção, controle e erradicação (CUNHA, 2024). Uma das inovações trazidas da lei é o instituto da assistência qualificada à vítima, previsto no artigo 27 que foi incluído no texto legal como instrumento com potencial de prevenção à desigualdade e de efetivação ao combate da violência estrutural de gênero (SILVEIRA, LOPES, 2022).

Ocorre, todavia, que passados 18 anos da promulgação da Lei Maria da Penha, o instituto da assistência qualificada permanece enfrentando resistências em sua aplicação efetiva. A redação genérica do dispositivo legal tem feito com que os Tribunais Pátrios o interpretem, de forma díspar e até contraditória, sobre quais os limites, atribuições e formas de atuação do assistente da vítima no âmbito processual. A incompreensão é tamanha que por vezes o instituto é confundido com a figura do assistente de acusação, previsto no Código de Processo Penal (CPP).

A falta de uniformização e de definição quanto à amplitude conceitual e de aplicação prática vêm causando insegurança jurídica nos processos de competência dos juizados de violência doméstica e familiar – nos processos que envolvem contravenções e crimes de competência de juízos singulares -, e das varas de tribunal do júri quando da análise dos crimes de feminicídio. As decisões adotadas nos Tribunais de Justiça dos Estados e do DF não trazem solução ao problema e o Superior Tribunal de Justiça somente começou a receber recentemente recursos que tratam a respeito do tema.

Se por um lado há a alegação de que a figura do assistente qualificado, caso tenha autonomia de realizar os mesmos atos de um assistente de acusação, violaria a paridade de armas, por outro há quem afirme que a figura do assistente qualificado é instrumento que tem força para mitigar a disparidade de forças que se apresenta entre vítima de violência doméstica e agressor, por ser ela presumidamente vulnerável, nas demandas em que a mulher vítima de violência doméstica e familiar é parte.

Outro aspecto que comprova a relevância da pesquisa se refere ao fato de que a atuação do assistente qualificado pode ocorrer em diversos momentos: não apenas em na ação penal que se instaura nos Juizados de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher ou nas Varas de Tribunais do Júri, com o recebimento da inicial acusatória pública ou privada, mas também nos procedimentos que apreciam as medidas protetivas de urgência - que independem até mesmo da existência de um procedimento de investigação extraprocessual ou ação penal e naqueles de tomada de depoimento especial realizada como meio de antecipação de prova necessária à comprovação de autoria e materialidade, requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

A discussão é relevante, portanto, pois a violência contra a mulher é um problema de caráter público que afeta diariamente meninas e mulheres de todas as classes sociais, faixas etárias e diversas raças, ainda que em diferentes graus e espécies. É um problema histórico e a sociedade ainda reproduz condutas que subjugam pessoas que se identificam com o gênero feminino (transmissão transgeracional).

Ou seja, o debate acerca da efetivação dos direitos da mulher durante o processo judicial e até sobre a efetividade de medidas protetivas de urgência, perpassa pela participação efetiva da vítima em todos os procedimentos judiciais e um dos mais importantes instrumentos para esse protagonismo é a Assistência Qualificada. O protagonismo processual das mulheres vítimas de violência doméstica é um aspecto essencial para a efetivação de seus direitos (FERNANDES, 2024).

Desta forma, é apresentado o seguinte questionamento: Quais são os limites legais e práticos da atuação do assistente qualificado, previsto no artigo 27 da Lei 11.340/06, e de que forma sua atuação contribui para a promoção do acesso à justiça e do protagonismo processual das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar?

Para tanto, se tem como objetivo principal a análise das atribuições limites de atuação processual do assistente qualificado da vítima, previsto nos artigos 27 e 28 da lei n. 11.340/06 no contexto dos procedimentos judiciais em que se apura a violência doméstica e familiar contra a mulher e seus feitos correlatos, como por exemplo, os que aplicam as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) e, ainda, e como esses limites afetam a assistência.

Para tentar responder ao questionamento posto, são elaboradas algumas hipóteses: a) A Assistência Qualificada é instrumento eficaz a possibilitar que a vítima tenha uma participação mais ativa nos procedimentos processuais, dando-lhe o protagonismo que fundamenta a Lei 11.340/06 e b) O Assistente Qualificado não se confunde com a figura do Assistente de Acusação, tendo atribuição muito mais ampla que esse último.

Para tanto será utilizada a metodologia exploratória por meio de pesquisa bibliográfica, das normas legais que tratam sobre a violência doméstica contra a mulher e jurisprudencial, analisando-se qualitativamente julgados obtidos junto ao Superior Tribunal de Justiça quando da análise de casos concretos quanto à atuação do assistente qualificado, cujo acesso for viável tendo em vista que os processos que tratam de violência doméstica e familiar contra a mulher são processados sob segredo de justiça. Serão examinados os dispositivos legais que norteiam esse instituto, bem como as providências que possam ser implementadas para assegurar sua efetividade. Será realizada uma análise crítica sobre a aplicabilidade dessas medidas no cenário real enfrentado pelas vítimas e as possíveis lacunas existentes na sua execução.

Assim, o trabalho será estruturado em três capítulos a partir dos quais se espera trazer elementos suficientes para responder ao problema proposto.

No primeiro capítulo será realizada uma breve retrospectiva histórica dos direitos da mulher, com ênfase nos conceitos de gênero e patriarcado, perpassando sobre os dados que tratam da a violência contra a mulher brasileira, na atualidade, bem como nos antecedentes históricos relacionados ao tratamento dado à mulher pela legislação brasileira, uma vez que o presente trabalho busca analisar institutos relacionados ao direito pátrio.

No segundo capítulo serão abordados aspectos gerais do Direito da Mulher, marcos legislativos, especificamente no que se refere ao combate à violência, no Brasil e as Convenções Internacionais e as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que antecederam a criação e promulgação da Lei 11.340/06; criação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres em 2007 e os textos legais que se seguiram, como as Leis do Feminicídio (Leis n. 13.104/2015 e 14.994/24). Posteriormente, será feita uma análise da Lei Maria da Penha, sua utilização como instrumento de contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, seus limites de aplicação, formas de violências previstas e principais medidas – como as

medidas protetivas de urgência- e procedimentos que permitem à vítima uma atuação efetiva nos processos que apuram as violências por elas sofridas.

No terceiro e último capítulo será feita uma análise mais específica do instituto da assistência qualificada da vítima, não apenas com a apreciação dos dispositivos legais, mas com a verificação da sua aplicação prática, em especial se a participação mais ativa do assistente geraria desequilíbrio nas relações entre os sujeitos do processo de forma a violar a paridade de armas ou se dá à vítima o protagonismo necessário àquela que é presumidamente vulnerável na relação processual. É feita a diferenciação com o instituto da Assistência de Acusação prevista a partir do artigo 271 do Código de Processo Penal. Ao final serão analisadas decisões judiciais dos Tribunais de Justiça brasileiros e do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação e a abrangência dos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06.

Por fim, a escolha do tema deu-se em razão da trajetória profissional da mestrande que advogou durante 23 anos no âmbito do direito penal e de família e com o advento da Lei Maria da Penha passou a exercer sua atividade profissional de forma predominante na defesa de direito de gênero.

A partir do ano de 2023 assumiu função de assessora de ministra no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e permaneceu atuando na mesma área do direito da mulher. Os dois momentos profissionais – primeiro como advogada e posteriormente na elaboração de votos e decisões -, contribuiu com a ampliação da perspectiva sobre o tema e trouxe a convicção da relevância de sua discussão. Em especial porque a partir da pesquisa de doutrina e da jurisprudência, especialmente do STJ foi perceptível que a discussão está sendo realizada na Corte Superior, sem que haja, ainda, pacificação sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa proposta abordou a análise do instituto processual da assistência qualificada da vítima previsto nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06, nominada Lei Maria da Penha, como forma de assegurar efetivo acompanhamento e defesa dos interesses da mulher vítima de violência doméstica nos contextos doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto.

O primeiro capítulo da pesquisa trouxe uma breve retrospectiva histórica dos direitos da mulher, com ênfase nos conceitos de gênero, patriarcado, desigualdade e do tratamento histórico, tendo, ao final, analisado dados que tratam da a violência contra a mulher brasileira, na atualidade, bem como nos antecedentes históricos relacionados ao tratamento dado à mulher pela legislação brasileira.

Posteriormente, o segundo capítulo concentrou-se nos marcos legislativos pátios, convenções internacionais e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que influenciaram a criação de legislação nacional que visou a defesa e a proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como analisou dados atuais que refletem o crescimento de atos de violência contra a mulher no Brasil, tendo como fonte pesquisas recentes de órgãos oficiais, como o IPEA e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Por fim, no terceiro capítulo foi tratado, com especificidade, o instituto da Assistência Qualificada da Vítima previsto expressamente na Lei 11.340/06 e que como instrumento com potencial de prevenção à desigualdade e de efetivação ao combate da violência estrutural de gênero nas relações descritas no artigo 5º da Lei 11.340/06.

Este trabalho adotou uma abordagem feminista e crítica das instituições, com base em autoras como Saffioti, Hooks, Bourdieu e Chakian, reconhecendo a violência de gênero como fenômeno estrutural e o sistema de justiça como um espaço de reprodução de desigualdades.

A partir desta perspectiva, a análise dos dados coletados permitiu analisar se doutrina e jurisprudência já se posicionaram quanto aos limites de atuação processual do assistente qualificado da vítima, previsto nos artigos 27 e 28 da lei n. 11.340/06 no contexto dos procedimentos judiciais em que se apura a violência doméstica e familiar contra a mulher e seus feitos correlatos e se o instituto é meio eficaz a possibilitar que a vítima tenha uma participação mais ativa nos procedimentos processuais, dando-lhe o

protagonismo que fundamenta a Lei 11.340/06, uma vez que teria características próprias e não poderia ser confundido com outra figura processual, qual seja o assistente de acusação.

Analisando todos os dados colacionados, percebe-se que o tema é relevante, todavia, gera divergências e conflitos, seja nos posicionamentos doutrinários, seja quando analisados julgados do Superior Tribunal de Justiça, opção feita, especialmente em razão do fato cingir-se à discussão de direito e não de matéria de fato. Um aspecto que não pode ser desconsiderado se refere ao fato de que a Corte Superior é formada predominantemente por homens e, especificamente, a Terceira Seção, que trata da matéria penal – e por consequência do tema aqui tratado – é composto unicamente por Ministros, o que dificulta a adoção do Julgamento sob a Perspectiva de Gênero.

Não restam dúvidas que a violência contra a mulher é uma questão de caráter público que afeta diariamente meninas e mulheres de todas as classes sociais, faixas etárias e diversas raças, ainda que em diferentes graus e espécies. É um problema histórico e a sociedade ainda reproduz condutas que subjugam pessoas que se identificam com o gênero feminino (transmissão transgeracional), bem como que além das medidas preventivas que são previstas na Lei 11.340/06, é necessário dar tratamento adequado aos processos judiciais já instaurados em decorrência do cometimento de atos de violência contra aquelas mulheres no contexto doméstico.

Para tanto, a efetiva aplicação do disposto nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06 é de real importância e a clara identificação de seus limites e formas de aplicação prática não apenas na defesa dos interesses da vítima, mas também no que se refere à assegurar efetivo contraditório e ampla defesa nos procedimentos criminais, garantindo segurança jurídica também para aqueles e aquelas que figurem na relação processuais como réus, ou seja, autores de crimes no contexto de violência doméstica.

Verificou-se, ainda, que o instituto da assistência qualificada permanece enfrentando resistências em sua aplicação. Isso como consequência da redação genérica dada ao dispositivo legal tem feito com que os Tribunais Pátrios o interpretem diferentemente, sobre quais os limites, atribuições e formas de atuação do assistente da vítima no âmbito processual. Como visto a confusão entre conceitos dos institutos processuais – Assistente Qualificado da Vítima e Assistente de Acusação previsto no Código de Processo Penal – é frequente e gera insegurança para os sujeitos processuais quando do desenvolvimento das ações penais perante o judiciário pátrio.

Conclui-se este trabalho, então, questionando a forma de tratamento do instituto do Assistente qualificado da vítima, especialmente porque a restrição de sua

utilização não se adequa ao fim social da Lei 11.340/06, conforme determinado no seu artigo 4º, e com o entendimento de que a mulher vítima de violência doméstica e familiar, em sua vulnerabilidade, necessita de uma figura processual ativa e que tenha meios efetivos de defender seus interesses.

Em especial porque foi demonstrado que a atuação do assistente qualificado ainda encontra limitações práticas e interpretações restritivas. Isso compromete sua função de promover protagonismo e acesso à justiça para as mulheres vítimas. É essencial distinguir seu papel do assistente de acusação e garantir sua efetiva aplicação.

Por fim, a fim de que o instituto atinja a sua real finalidade – dar protagonismo à vítima de violência doméstica e familiar, é imprescindível adotar uma abordagem feminista e crítica das instituições, reconhecer a violência de gênero como um fenômeno estrutural e o sistema de justiça como um espaço de reprodução de desigualdades. Lado outro, não se pode admitir que aqueles que exercem a função de assistente qualificado da vítima -seja a defensoria pública ou um advogado dativo ou contratado -, tenham uma atuação como meros observadores.

BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Thiago Pierobom de, **Curso de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: proteção, persecução penal e atuação.** Brasília : ESMPU, 2023. Disponível em <file:///C:/Users/tubino/Downloads/Livro+-+Curso+de+enfrentamento+%C3%A0+viol%C3%A1ncia+dom%C3%A9stica+e+familiar+contra+a+mulher.pdf>.

BACKER, Milena Gordon. **A tutela penal da mulher no direito brasileiro: a violência física contra o gênero feminino.** Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos **Violências contra a mulher e as práticas institucionais.** Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 109 p. : il. – (Série Pensando o Direito, 52)

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa da Segurança Pública 2025. Ano base 2025.** 2025.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Interpretação jurídico feminista da lei: das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22, In: **CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em 05 junho. 2024.

BEVILAQUA, Clovis; BRASIL. **Código civil (1916).** Código civil dos Estados Unidos do Brasil. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1940. v. 1.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres.** 5ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo, Editora JusPodivm, 2024.

BIANCHINI, Alice; PIMENTEL, Silvia. **Feminismos.** 1ª edição. São Paulo. Matrioska, 2021.

BIANCHINI, Alice; PIMENTEL, Silvia. **Feminismos.** 2ª edição. São Paulo. Matrioska, 2024.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica. Bestbolso, 2014.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 junho de 2024.

BUENO, Samira et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4ª. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Relatório.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. **Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro, editora Freitas Bastos, 2000, nº 9, ano 5.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). Atlas da violência 2025. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Relatório nº.. 54/01. Mérito. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes xBRASIL. 04 de abril de 2001. Disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acesso em 23 de junho de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Relatório nº.. 141/11. Mérito. Casos 11.566 e 11.694 Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (FAVELA NOVA BRASÍLIA) xBRASIL. 31 de outubro de 2011. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566FondoPt.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. Relatório nº.. 10/19. Mérito. Caso 12.263 Márcia Barbosa de Souza e Familiares x BRASIL. 19 de fevereiro de 2019. Disponível em https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PD_E. Acesso em 23 de junho de 2024.

CHAKIAN, Sílvia. **A construção do direito das mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2020.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça - Recomendação 123, de 07 de janeiro de 2022. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em 20 de maio de 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça – Carta XVII Jornada Lei maria da Penha. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/carta-xvii-jornada-lei-maria-da-penha.pdf>. Acesso em 20 de agosto de 2024.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em: 16 fevereiro de 2024.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, SOUZA, Renee do Ó. **Leis Penais Especiais Comentadas.** 3. ed., rev., atual., ampl Salvador: JusPODIVM, 2020. 2304 p. Inclui notas explicativas, bibliográficas, de jurisprudência e bibliografia. ISBN 9788544233498.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha – 11.340/06. Comentada artigo por artigo.** 15ª edição rev., atual. e ampl., São Paulo. Editora Juspodivm, 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM). Nota técnica nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR: Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio. Curitiba: 2022. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-10/nota_tecnica_no_04_22_-_assistencia_qualificada_vitima_juri.docx.pdf. Acesso em 05 de maio. 2024.

ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 192-199. Disponível em : <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf> . Acesso em 22 de julho de 2024.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo:** FBSP, 2024. ISSN 1983-7364 Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 05 setembro de 2024

FERNANDES, Valéria Diez Scarance, **Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade.** 5ª edição rev. ampl. e atual. São Paulo. Editora Juspodivm, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) e Instituto Datafolha. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 5ª edição. São Paulo: FBSP, Instituto Datafolha, 2025.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (FNUAP). Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. Disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/conferencia.pdf>. Acesso em 23 de junho de 2024.

HEISE, L.L., What works to prevent partner violence? An evidence overview. London: **STRIVE Research Consortium**, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/292047239_What_Works_to_Prevent_Partner_Violence_An_Evidence_Overview. Acesso em 02 de junho de 2024.

HOOKS, B. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** 1. ed. Rio de Janeiro. Editora Rosa dos Tempos, 2018.

KOSOVSKI, Ester. **O Crime de Adulterio.** Rio de Janeiro. Editora Mauad: Série Jurídica, 1997.

LERNER, Gerda. **A criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens/** Gerda Lerner; tradução Luiza Sellera – São Paula: Cultrix, 2019.

LIMA, Carolina Alves de Souza; DEL RIO, Maria Isabel Toledo. **Violência de Gênero e Felicidade Pública.** Revista Brasileira de Direitos Humanos, Ano XIII, n. 52, jan.-mar. 2025.

LINHARES, Marcelo Jardim. **Legítima Defesa.** 2ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1980.

LOPES, JR. Aury. **Direito Processual Penal.** 21ª edição, São Paulo Editora SaraivaJur, 2024

MACHADO, Mônica Sapucaia. **Direito das mulheres: ensino superior, trabalho e autonomia.** São Paulo: Almedina, 2019.

MACHADO, Monica Sapucaia; FREITAS, Ana Paula Cristina Oliveira. **A cultura do estupro como obstáculo ao exercício dos direitos fundamentais das mulheres.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 164. ano 28. p. 343-374. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2020

MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos.** 1ª edição. São Paulo. Tirant Lo Blanch, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista.** São Paulo: Editora Atlas, 2020.

MESECVI. Guía para la aplicación de la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, 2014. Disponible em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/bdp-guiaaplicacion-webes.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

MURARO, Rose Marie. **Textos da fogueira**. Belo Horizonte, Editora Letraviva, 2000.

NUNES, Mariana Martins E DALTOÉ, Camila Mafioletti. **Assistência qualificada às vítimas em situação de violência e a atuação da Defensoria Pública**. In: A faixa verde no júri 5: histórias de defensoras e defensores públicos. Organizador: Vitor Eduardo Tavares de Oliveira et al. 1ª edição. Belo Horizonte/São Paulo, Editora D'Placido, 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25ª edição, São Paulo, Editora ATLAS, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena. https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf . Acesso em 22 de junho de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Pequim. https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em 22 de junho de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Disponível em: <file:///C:/Users/tubino/Downloads/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Sobre%20A%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20Da%20Viol%C3%A3o%C2%A9ncia%20Contra%20As%20Mulheres.pdf> . Acesso em: 18 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202972?v=pdf&ln=en> . Acesso em: 18 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf . Acesso em: 18 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2015, Agenda 2030. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> . Acesso em: 18 maio 2024.

ONU Mulheres. "O Progresso das Mulheres no Mundo 2015-2016: Transformar economias, realizar direitos." ONU Mulheres, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará", 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 18 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) . **Violence against women prevalence estimates.** Geneva: WHO, 2018. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240022256>. Acesso em: 16 mar. 2025

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em 05 junho. 2024.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil.** 2ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PIMENTEL, Silvia. **Evolução do Direito das Mulheres: norma, fato e valor.** São paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1978.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 16ª edição rev. ampl. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

ROSA, Alexandre de Moraes da. **Guia do processo penal estratégico (livro eletrônico): de acordo com a teoria dos jogos e o MCDA-C.** Florianópolis, SC. Criminal Player Academia, 2021. ISBN 978-65-982262-1-3.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular/Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleith IB. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu,** p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrwYhkL/?format=pdf>. Acesso em: 27 maio de 2024.

SALLMAN, Jean-Michel. **Feiticeira.** In: DAVIES, Natalie Zemon; FARGE, Arlette. **Histórias das mulheres do Ocidente. Do renascimento à Idade Moderna.** Porto, Portugal. Editora Afrontamento, 1994, volume 3.

SILVEIRA, Alinne Moreira; LOPES, Marco Túlio Rodrigues. **EFEITOS NEGATIVOS DA FALTA DE ASSISTÊNCIA QUALIFICADA ASSEGURADA À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** Facit Business and Technology Journal, v. 3, n. 39, 2022.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira; DE ALMEIDA BELTRÃO ROSAS TOSTES, Larissa. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ATENDIMENTO CRIMINAL EM FAVOR DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2024.v10i1.10417. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/10417>. Acesso em: 17 agosto. 2024.

TELES, Maria A. De Almeida. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

ZANOTTA, Livia. A Violência Fraterna e a Aplicabilidade da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, 2016.

ANEXO I

Legislações relacionadas aos direitos da mulher desde 1990⁴³

Legislação	Assunto
Lei 8072/90	Lei dos crimes Hediondos que incluiu no rol os crimes de estupro e, em alterações subsequentes, os crimes de estupro de vulnerável (lei nº 12.015/2009) e feminicídio (Lei nº 14.994/2024)
Lei 9029/95	Passou a considerar crime a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez para efeitos de admissão ou permanência em emprego
Lei 9281/96	Alterou a redação dos crimes, então vigentes, de estupro e atentado violento ao pudor, revogado seu parágrafo único e majorando suas penas
Lei 9318/96	Inseriu a mulher grávida na circunstância agravante do artigo 61, inciso II, alínea h, do CP
Lei 9520/97	Revogou o artigo 35, e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal que impedia que a mulher casada exercesse o direito de queixa sem o consentimento do marido
Lei 10.224/01	Incluiu no Código Penal o crime de assédio sexual (art. 216-A).
Lei 10.778/03	Estabeleceu a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados
Lei 10.886/04	Alterou o Código Penal a fim de incluir os parágrafos 9º e 10º, no artigo 129 e reconhece tipo penal com o elemento “violência doméstica”;
Lei 11.106/05	Alterou diversos artigos do Código Penal (arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231
Lei 12.015/09	Alterou diversos dispositivos do Código Penal (arts. 213, 215, 126-A, 218, 225, 228, 229, 230, 231 e 231-A), inseriu os crimes dos artigos 217-A, 218-A, 218-B, 234-A, 234-B e 234-C; inseriu, na lei dos crimes hediondos, os crimes de estupro (nos termos da nova

⁴³ A relação não é exaustiva. As leis selecionadas guardam relação com o tema pesquisado.

	redação) e estupro de vulnerável e, por fim, inseriu o artigo 244-B no ECA
Lei 12.288/10	(Estatuto da Igualdade Racial), que, inclusive, alterou a lei 10.778/03, para considerar, como violência contra a mulher “ <i>qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado</i> ”.
Lei 12.737/2012	(Lei Carolina Dieckman), que dispôs sobre a tipificação dos crimes cibernéticos
Lei 12. 650/12	(Lei Joana Maranhão), que alterou os prazos prescricionais dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes
Lei 12.845/13	(Lei do Minuto Seguinte), que dispõe sobre atendimento multidisciplinar, obrigatório e gratuito para vítimas de violência sexual, pelo Sistema Único de Saúde (SUS)
Lei 13.104/2015	Dispõe sobre a criação do crime de feminicídio, na forma de homicídio qualificado e prevendo causas de aumento de pena. Posteriormente, os dispositivos inseridos por essa lei foram revogados pela lei nº 14.994/24 que tornou o feminicídio crime autônomo, majorou sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino estabeleceu outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher, alterando também as penas em outros dispositivos do código penal, da lei de contravenções penais, do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência e alterando dispositivos da Lei de Execuções Penais e do Código de Processo Penal – Posteriormente revogada pela Lei 14.994/2024
Lei 13.718/18	Tipificou crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro

	coletivo e o estupro corretivo; e revogou o artigo 61 da Lei das Contravenções Penais.
Lei nº 13.931/19	alterou a Lei 10.778/03 para determinar a notificação compulsória, em 24h, à autoridade policial, casos em que houver <i>"indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados"</i> , para providências e fins estatísticos.
Lei 14.132/21	Incluiu no Código Penal, o crime de perseguição (art. 147-A) e o crime de violência política contra a mulher (art. 326-B) no código eleitoral.
Lei nº. 14.188/21	Incluiu no Código Penal, o crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, do CP) e o crime de lesão corporal contra a mulher no contexto de violência doméstica (art. 129, §13º), alterou redação do artigo 12-C da Lei 11.340/06 e instituiu o Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica
Lei nº 14.192/21	Instituiu o crime de violência política contra a mulher (art. 326-B) no Código Eleitoral.
Lei 14.192/21	Inseriu o artigo 359-P no Código Penal, criminalizando a violência política, dentre outros aspectos, em razão do sexo da vítima.
Lei 14.164/21	alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.
Lei 14.245/21	(Lei Mariana Ferrer) que busca coibir os atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas.
Decreto 10.961/21	Instituiu o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio
Lei 14.310/22	Alterando a Lei Maria da Penha para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes
Lei 14.321/22	Alterou a lei nº 13.869/19, para tipificar o crime de violência institucional (art. 15-A).

Lei 14.330/22	incluiu o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).
Lei 14.365/22	Estabeleceu a não suspensão dos prazos nos procedimentos regidos pela Lei 11.340/06 no período de férias forenses, alterando o artigo 798-A do CPP
Lei 14.540/2023	Instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal
Lei 14.550/ 2023	Alterou o artigo 19 da Lei Maria da Penha a fim de dar maior efetividade à aplicação das medidas protetivas de urgência.
Lei 14.541/2023	Garante o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam).
Lei 14.542/23	Assegura a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência familiar e doméstica, pelo SINE (Sistema Nacional de Emprego).
Lei 14.612/23	Alterou o Estatuto da OAB, a fim de inserir como infração ético-disciplinar as condutas de assédio moral, assédio sexual e a discriminação
Lei 14.713/23	altera o Código Civil e o Código de Processo Civil, para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada e para impor ao juiz o dever de ouvir previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou seus filhos.
Lei 14.717/23	Cria a pensão especial para filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo.
Lei 14.786/23	Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o

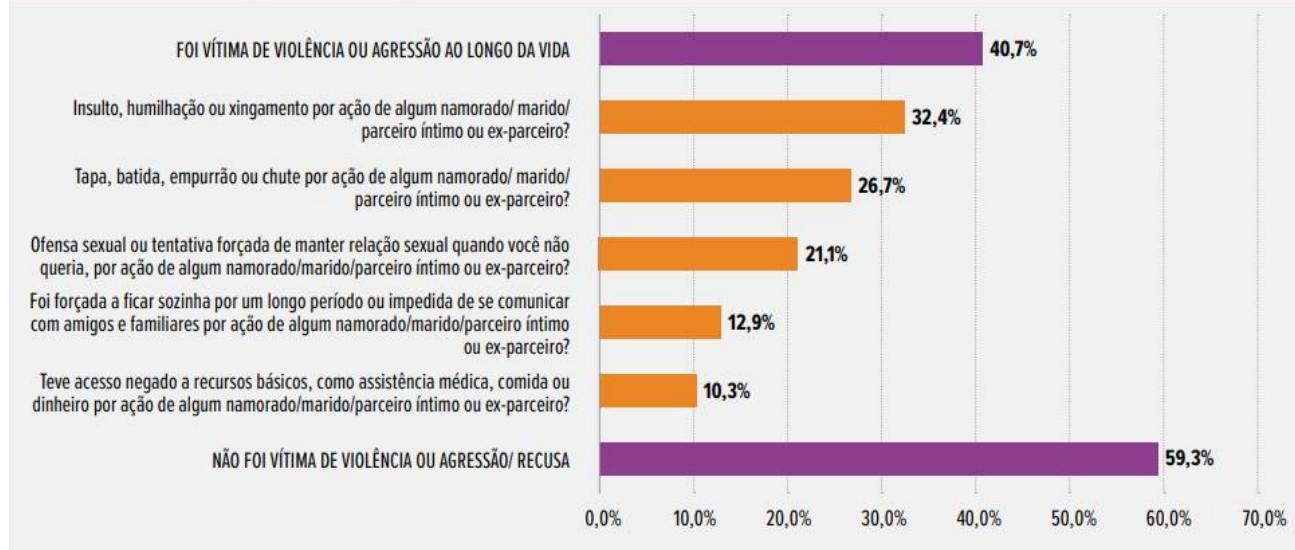
	selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).
Lei 14.847/24	dispõe sobre atendimento de mulheres vítimas de violência em ambiente privativo e individualizado nos serviços de saúde prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Lei 14.857/24	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Lei 14.887/24	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade.
Lei 14.899/24	Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) armazene dados e informações para auxiliar nas políticas relacionadas com o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.
Lei 14.942/24	Altera a Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022, para prever o Projeto Banco Vermelho, ações de conscientização em lugares públicos e premiação de projetos no âmbito do Agosto Lilás, mês destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.
Lei 14994/24	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei

	de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.
Lei 15.116/25	Institui o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica, garantindo tratamento odontológico especializado.
Lei 15.123/25	Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.
Lei 15.124/25	Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.
Lei 15.125/25	Altera o artigo 22 da Lei Maria da Penha para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

ANEXO 2

Gráfico 1

Gráfico 4. As situações abaixo são sobre situações que você pode ter sofrido uma ou mais vezes no passado, em qualquer momento da sua vida. Você já sofreu algum tipo de violência ou agressão por parte de parceiro íntimo/ex-parceiro íntimo, como:



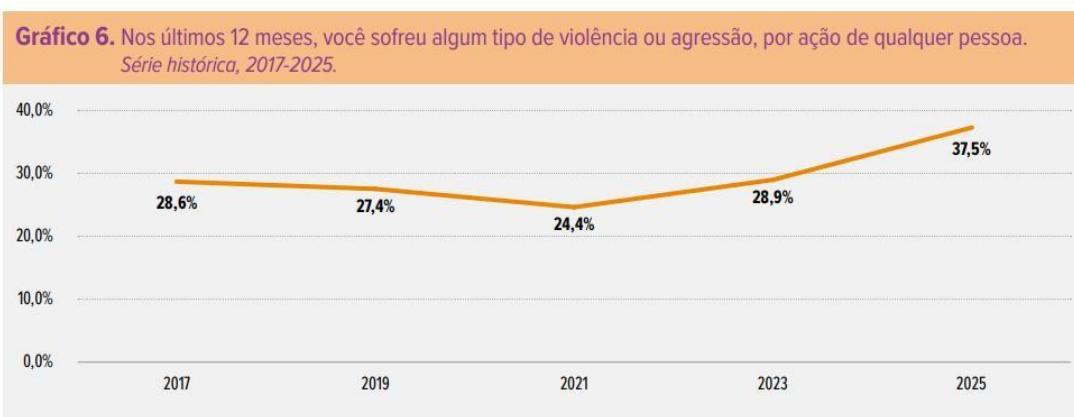
Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 5, 2025. Só mulheres, resposta estimulada e múltipla em %.

Tabela 1

Tabela 1. Prevalência: mulheres que vivenciaram violência ou agressão por parceiro íntimo ao longo da vida (em %)

		IDADE		NATUREZA DO MUNICÍPIO	Capital e Região Metropolitana	41,5%
		16 a 24 anos	33,4%			
ESCOLARIDADE	25 a 34 anos	46,8%		SITUAÇÃO CONJUGAL	Interior	40,2%
	35 a 44 anos	44,0%			Casada / com companheiro(a)	31,7%
	45 a 59 anos	44,9%			Solteira	45,8%
	60 anos ou mais	28,2%			Viúva	28,6%
	Fundamental	45,5%			Separada/ Divorciada	58,5%
RAÇA/COR	Médio	38,1%		SE POSSUI FILHOS	Sim	43,8%
	Superior	41,7%			Não	33,7%
	Branca	37,8%		RELIGIÃO	Católica	35,1%
	Negra (Preta+Parda)	41,9%			Evangélica	42,7%
	Preta	44,3%				
	Parda	40,8%				

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edição 5, 2025. Só mulheres, resposta estimulada e única, em %.

Tabela 2

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edições 1, 2, 3, 4 e 5; 2017, 2019, 2021, 2023 e 2025.

Infográfico 1

ANEXO 3

Decisões do Superior Tribunal de Justiça

RMS 70679

Aresp 2891883

Aresp 2832489

Aresp 2644546



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 70679 - MG (2023/0031559-7)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DE OFÍCIO, PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS. PRESENÇA EM AUDIÊNCIAS DE DEPOIMENTOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO DA VÍTIMA À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE ULTRAPASSA A AÇÃO PENAL. PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DE ACOMPANHAMENTO E ATENDIMENTO INTERDISCIPLINAR DA VÍTIMA. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/03. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais impetrou mandado de segurança contra a conduta adotada pelo Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG, que passou a intimar, de ofício, membros da Defensoria Pública estadual para assistir às crianças e adolescentes vítimas de violência nos procedimentos de escuta especializada. Segundo informações prestadas pelo Juízo de origem, a presença de defensores públicos nestes atos processuais tem sido "*uma lufada de alento para tantas crianças e tantos adolescentes que necessitam dessa proteção*", pois os defensores utilizam as informações obtidas com a escuta especializada para propor as medidas de proteção e outras diligências necessárias no Juizado da Infância e Juventude Cível daquela mesma comarca.

2. Nos termos do art. 134, *caput*, da Constituição Federal, a presença da Defensoria Pública nos espaços judiciais e extrajudiciais não se restringe à atividade de representação. O dever de promoção da educação para o pleno exercício dos direitos, especialmente dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis, já seria fundamento apto a justificar a legitimidade da Defensoria Pública para atuar junto à Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes, a fim de propiciar às vítimas destes graves delitos a orientação jurídica plena de que elas necessitam e à qual possuem direito.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.192.577/RS, de minha relatoria, já teve a oportunidade de examinar os

limites da atuação institucional da Defensoria Pública, oportunidade na qual acertadamente rechaçou a visão reducionista que restringia o papel desta instituição à defesa dos hipossuficientes econômicos, esclarecendo que os "necessitados" sob sua proteção não são apenas os economicamente vulneráveis, mas igualmente os social e juridicamente vulneráveis.

4. Além do dever de promover e difundir a educação para o exercício dos direitos, a Lei Complementar n. 80/93 expressamente atribui às defensoras e defensores públicos a função de defender os interesses individuais e coletivos das crianças e adolescentes. Especificamente quando estas crianças e adolescentes são vítimas de abusos, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, o inciso XVIII do art. 4º da Lei Complementar n. 80/93 determina que a Defensoria Pública deve atuar na preservação e reparação do seus direitos, propiciando acompanhamento e atendimento interdisciplinar.

5. A necessidade de atuação da Defensoria Pública no atendimento integral que deve ser dispensado às crianças e aos adolescentes vítimas de violência tornou-se ainda mais evidente com o advento da Lei n. 13.431/17, que determinou uma série de medidas que devem ser adotadas pelo Estado nessas situações. Entre os direitos assegurados pela referida legislação consta expressamente o acesso da criança e do adolescente à assistência jurídica qualificada, a qual, diante do contexto de vulnerabilidade, está no âmbito de atuação da Defensoria Pública.

6. A pretensão do Recorrente de impedir ou dificultar a atuação da Defensoria Pública na assistência de crianças e adolescentes vítima de violência não constitui direito liquido e certo, revelando-se, ao revés, manifestamente *contra legem*. A diligente conduta do Juízo singular, ao intimar defensores públicos para comparecer aos atos de escuta especializada em favor das vítimas de violência, bem como a postura colaborativa dos defensores, que comparecem aos atos processuais e reúnem informações para propiciar a integral assistência jurídica a este grupo vulnerável, longe de constituírem qualquer ilegalidade, concretizam a integração operacional entre os órgãos do sistema justiça e asseguram o acesso aos serviços da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 88, inciso V e VI, e 141 do ECA.

7. Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.343/03, que assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. Uma vez que as crianças e adolescentes vítimas de violência integram um grupo socialmente vulnerável e se submetem ao microssistema de proteção de vulneráveis, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 11.431/17, deve ser assegurado também a elas o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial.

8. Constatado que a assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência constitui atividade inserida no âmbito de atribuições da Defensoria Pública, é inadmissível que o Ministério Público ou o Poder Judiciário pretendam determinar quais são as prioridades institucionais nas lotações deste órgão dotado de autonomia funcional e administrativa. Conforme a jurisprudência da Corte Suprema, em razão da capacidade de autogoverno constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública, a decisão sobre a lotação dos defensores públicos na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas deve ser tomada pelos órgãos de direção da entidade.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa no julgamento do Mandado de Segurança n. 1.0000.22.145848-2/000.

Consta nos autos que o **Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG** adotou como procedimento regular a intimação, de ofício, de membros da Defensoria Pública estadual para assistir às crianças vítimas de violência nos procedimentos de escuta especializada.

Segundo o Juízo de origem, a presença de defensores públicos nestes atos processuais tem sido "*uma lufada de alento para tantas crianças e tantos adolescentes que necessitam dessa proteção*", pois os defensores utilizam as informações obtidas com a escuta especializada para propor as medidas de proteção e outras diligências necessárias no Juizado da Infância e Juventude Cível daquela mesma comarca (fls. 718-727).

Por discordar da postura adotada pelo Juízo singular, o Ministério Público estadual impetrou mandado de segurança coletivo, pleiteando a concessão da ordem para impedir: **a)** "*A atuação da Defensoria Pública na condição de curadora de vítimas em procedimentos ou processos em que já atuar o Ministério Público*" e **b)** "*A atuação da Defensoria Pública na condição de curadora de vitimas em procedimentos ou processos criminais, sem prévio, voluntário e expresso requerimento do ofendido ou de seus representantes legais*" (fl. 31).

O Tribunal de origem conheceu da impetrada, porém denegou a segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 786):

"MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ASSISTÊNCIA DOS MENORES VÍTIMAS DE CRIMES DE NATUREZA SEXUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – QUEBRA DA INTIMIDADE DAS VÍTIMAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA.

Estando a nomeação de Defensor Público para prestar assistência técnica e legal aos menores vítimas de crimes sexuais amparadas na lei, não há que se falar em usurpação de competências do Ministério Público. Incabível se falar em violação da intimidade das vítimas quando os responsáveis pela assistência estão cientes do sigilo dos casos."

No recurso ordinário, o *Parquet* argumenta que a atuação do Defensoria Pública na assistência às crianças vítimas de violência viola as prerrogativas constitucionais do Ministério Público, pois "*já atuando o Parquet em defesa dos interesses das vítimas menores, vedada a intervenção da Defensoria Pública em favor dos mesmos interesses, sob pena de sobreposição inconstitucional de funções*" (fl. 865).

Sustenta, ainda, que o Ministério Público é, por definição legal, o substituto processual legítimo para a defesa de crianças e adolescentes nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, não havendo falar em participação da Defensoria Pública.

Aponta, igualmente, que há ofensa ao princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse aspecto, argumenta que, se já há a intervenção do Ministério Público nos feitos, não há justificativa ou cabimento para atuação concomitante da Defensoria Pública em favor das crianças vítimas de violência.

Por fim, assevera que a atuação da Defensoria Pública nos caso em discussão é incompatível com o seu papel constitucional de defesa jurídica dos necessitados, nos termos do art. 5.º, inciso LXXXIV, e do art. 134 da Constituição Federal.

O Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG prestou informações atualizadas, destacando que os defensores públicos estaduais, até o momento, apenas "*assistem aos depoimentos especiais realizados nesta especializada a fim de adquirirem informações quanto à segurança e à integridade física e psicológica das crianças, para, sendo o caso, proporem medidas de proteção ou outras diligências que entenderem pertinente à manutenção da segurança da vítima*" (fl. 1.236). Acrescentou, ainda, que o ideal seria que houvesse defensores públicos designados para atuar de modo permanente na Vara Especializada de Crimes Contras Crianças e Adolescentes de Belo Horizonte/MG, a fim de proporcionar "*um acompanhamento mais zeloso da vítima desde o início até a fase final do processo*" (fl. 1.236).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 930-935).

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, nas quais defende sua atuação institucional em defesa de grupos socialmente vulneráveis (fls. 1600-1611).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, nos termos do art. 134, *caput*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 80/2014, a Defensoria Pública é um instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, **a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa**, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos **direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Em sua razões recursais, o Recorrente fixa-se no papel da Defensoria Pública na defesa judicial dos necessitados, sem considerar as outras diversas e elevadas missões institucionais que lhe foram constitucionalmente atribuídas.

De fato, a presença da Defensoria Pública nos espaços judiciais e extrajudiciais não se restringe à atividade de representação processual das vítimas. O dever de promoção da educação para o pleno exercício dos direitos, especialmente dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis, já seria fundamento apto e suficiente para justificar a legitimidade de a Defensoria Pública atuar junto à Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes, a fim de propiciar às vítimas destes graves delitos a orientação jurídica plena de que elas necessitam e à qual possuem direito, **uma tarefa que é muito mais ampla do que a propositura da ação penal pública da qual o Ministério Público é titular exclusivo**.

Com efeito, a atuação do *Parquet* como substituto processual da vítima na ação penal pública não se confunde com a atuação da Defensoria Pública no acompanhamento e na

orientação jurídica de crianças e adolescentes em situação de violência nem pode suplantá-la. Do mesmo modo, a referida atividade de acompanhamento das vítimas de violência não constitui, por si só, desempenho do múnus de curadoria especial ou de assistência à acusação, mas atividade jurídica própria, na condição de *custos vulnerabilis*, que é o núcleo da atual identidade constitucional da Defensoria Pública.

De outra parte, a presença da Defensoria Pública nos procedimentos relativos a crianças e adolescentes vítimas de violência se justifica também em razão de todo o amplo espectro de normas que assegura a essa população o direito à assistência jurídica plena.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.192.577/RS, **de minha relatoria**, já teve a oportunidade de examinar os limites da atuação institucional da Defensoria Pública, oportunidade na qual acertadamente rechaçou a visão reducionista que restringia o papel desta instituição à defesa dos hipossuficientes econômicos, esclarecendo que os "necessitados" sob sua proteção não são apenas os economicamente vulneráveis, mas igualmente os social e juridicamente vulneráveis.

A esse respeito, extrai-se do referido julgado da Corte Especial:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS."

1. *Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária.*

2. *A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.*

3. *No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ('Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso'): 'A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.'*

4. **'A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles**

que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana' (*REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012*).

5. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ('Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública').

6. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento dos embargos infringentes prolatado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação civil pública em questão." (EREsp n. 1.192.577/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe de 13/11/2015, sem grifos no original.)

A jurisprudência desta Corte Superior, ao incluir expressamente as crianças, os adolescentes, os idosos e outros grupos socialmente vulneráveis entre os "necessitados" que a Defensoria Pública tem o dever constitucional de assistir integralmente, apenas refletiu o regramento expresso da Lei Complementar n. 80/93, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

[...]

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

[...]

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

Como se vê, além do dever de promover e difundir a educação para o exercício dos direitos, a Lei Complementar n. 80/93 expressamente atribui às defensoras e aos defensores públicos a função de defender os interesses individuais e coletivos das crianças e adolescentes. Especificamente quando estas crianças e adolescentes são vítimas de abusos, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, o inciso XVIII do art. 4.º da Lei Complementar n. 80/93 determina que a Defensoria Pública deve atuar na preservação e reparação do seus direitos, propiciando acompanhamento e atendimento interdisciplinar.

A necessidade de atuação da Defensoria Pública no atendimento integral que deve

ser dispensado às crianças e aos adolescentes vítimas de violência tornou-se ainda mais evidente com o advento da Lei n. 13.431/17, que determinou uma série de medidas que devem ser adotadas pelo Estado nessas situações. Entre os direitos assegurados pela referida legislação consta expressamente o acesso da criança e do adolescente à assistência jurídica qualificada, a qual, diante do contexto de vulnerabilidade, está no âmbito de atuação da Defensoria Pública.

Confira-se, por oportuno, o texto legal:

"Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

[...]

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

[...]

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

[...]

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;"

Em virtude das disposições legais introduzidas pela Lei n. 13.431/17, o Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - CONDEGE publicou, em 2021, o "*Manual de Orientação para a Atuação dos Defensores Públicos da Infância e Juventude*". Nessa publicação, refirmou-se o papel institucional da Defensoria Pública na assistência jurídica das crianças e adolescentes vítimas de violência, *in verbis*:

"A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência expressamente tem o direito de receber assistência jurídica, função esta que deve ser desempenhada pela Defensoria Pública, na forma dos artigos 4º, XI da LC nº 80/94 e resolução CNJ nº 299/2019.

Também o Art. 5º, VII, da Lei nº 13.431/17 estabelece que, nos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência tem direito de receber assistência jurídica qualificada e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo.

E a Resolução CNJ nº 299/2018, estabelece em seu art. 18, §1º, que esta assistência jurídica deve ser prestada preferencialmente por Defensor Público ou advogado conveniado ou nomeado.

Por esta razão, a atuação da Defensoria Pública, na função de Defensor da Criança, reconhecendo a esta sua condição de sujeito de direitos, em especial do direito de opinião e participação, torna-se imprescindível." (In: CONDEGE. Manual de Orientação para a Atuação dos Defensores Públicos da Infância e Juventude: procedimentos de escuta especializada e depoimento especial da Lei nº 13.431/17. Brasília, 2021, p. 4).

Diante desse quadro normativo, a pretensão do Recorrente de impedir ou dificultar a atuação da Defensoria Pública na assistência de crianças e adolescentes vítimas de violência não

constitui direito liquido e certo, revelando-se, ao revés, manifestamente *contra legem*.

A diligente conduta do Juízo singular, ao intimar defensores públicos para comparecer aos atos de escuta especializada em favor das vítimas de violência, bem como a postura colaborativa dos defensores, que comparecem aos atos processuais e reúnem informações para propiciar a integral assistência jurídica a este grupo vulnerável, longe de constituírem qualquer ilegalidade, concretizam a integração operacional entre os órgãos do sistema justiça e asseguram o acesso aos serviços da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 88, incisos V e VI, e 141 do ECA.

É importante destacar que a integração operacional entre os órgãos do sistema de justiça tem como um de seus objetivos evitar que a ineficiência de qualquer um desses órgãos comprometa o atendimento célere e diligente que deve ser dispensado às crianças e adolescentes vítimas de violência. Através da colaboração mútua, eventuais falhas de uma instituição podem ser supridas pela atuação de outra, guiando-se sempre pela premissa de que deve ser resguardado, com absoluta prioridade, o melhor interesse da criança.

No caso em apreço, a integração operacional alcançou precisamente este objetivo, tendo em vista que, conforme as informações prestadas pelo Juízo impetrado, a atuação da Defensoria Pública amparou as crianças e os adolescentes vítimas de violência diante da falta de diligência do titular da ação penal em "*feitos que se arrastam há anos a fio, com diversos pedidos amplos de dilação de prazo e com manifestações ministeriais de anuência que sequer pontuam as diligências remanescentes*"(fl. 724).

Ademais, não é razoável nem eficiente impor ao Juízo de origem que somente intime defensores públicos para comparecer aos atos quando houver pedido prévio e expresso da vítima. A intimação de ofício, como tem feito o Juízo impetrado, proporciona melhores condições de acesso à assistência jurídica integral ofertada pelos defensores públicos, que terão a oportunidade de esclarecer de forma mais efetiva à vítima as atribuições da Defensoria Pública e os serviços colocados à sua disposição. De outra parte, a presença da Defensoria Pública proporciona maior celeridade na adoção de medidas de proteção, o que está em linha com o dever de se conferir absoluta prioridade à defesa das crianças e adolescentes (art. 227, *caput*, da CF/88).

Ao contrário do que argumenta o Recorrente, não houve nenhuma violação ao princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inciso VII, do ECA. A intervenção da Defensoria Pública tem se mostrado essencial na proteção integral das crianças e adolescentes, razão pela qual deve ser compreendida como parte integrante do conjunto de ações "*indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente*".

Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.343/03, que asseguram à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Uma vez que as crianças e adolescentes vítimas de violência integram um grupo socialmente vulnerável e se submetem ao microssistema de proteção de vulneráveis, nos termos

do art. 6.º, parágrafo único, da Lei n. 11.431/17, deve ser assegurado também a elas o acesso aos serviços de Defensoria Pública, mediante atendimento específico e humanizado, em sede policial e judicial, aplicando-se a máxima de que onde há o mesmo fundamento deve haver a mesma solução jurídica (*ubi eadem ratio ibi idem jus*) .

Por fim, constatado que a assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência constitui atividade inserida no âmbito de atribuições da Defensoria Pública, é inadmissível que o Ministério Público ou o Poder Judiciário pretendam determinar quais são as prioridades institucionais nas lotações deste órgão dotado de autonomia funcional e administrativa.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em razão da capacidade de autogoverno constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública, a decisão sobre a lotação dos defensores públicos na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas deve ser tomada pelos órgãos de direção da entidade, de modo que "*medidas normativas ou judiciais que suprimam a autonomia da Defensoria Pública implicarão ofensa constitucional (art. 134, § 2º)*" (RE 887671, Relator p/ acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2023, DJe de 04/05/2023).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2891883 - RJ (2025/0103282-0)

RELATOR	: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNICK
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: L DA S M

DECISÃO

Cuida-se de agravo de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido no julgamento da Correição Parcial n. 0086278-62.2024.8.19.0000.

Consta dos autos que na sentença de pronúncia em ação penal na qual o réu foi acusado pelos crimes tipificados no artigo 121, §2º, II, IV e VI e §2º-A, I, n/f do artigo 14, II do Código Penal (feminicídio tentado), nos termos da Lei n. 11.340/06; e no artigo artigo 331 do Código Penal (desacato), duas vezes; o juízo criminal de primeira instância nomeou a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para a atuação na condição de custos vulnerabilis da vítima.

Correição Parcial interposta pelo MP foi improvida (fl. 94). O acórdão ficou assim ementado:

"CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A ATUAÇÃO NA CONDIÇÃO DE CUSTOS VULNERABILIS DA VÍTIMA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MP. JULGAMENTO ANULADO PELA FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA TEMPESTIVAMENTE. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZANDO SUSTENTAÇÃO ORAL PELO PARQUET. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA. CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME

1. Decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti que, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, pronunciou o réu e nomeou a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para a atuação na condição de custos vulnerabilis da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegação de error in procedendo e error in judicando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Anulado o acórdão por falta de sustentação do Ministério Público, requerida tempestivamente, e submetido a novo julgamento, após a sustentação do parquet, esta Câmara resolveu manter o entendimento, transcrevendo-se o voto pretérito, a fim de se evitar tautologia.

4. Analisando a decisão proferida pelo ilustre Magistrado de primeiro grau, que determinou a nomeação da Defensoria Pública para atuar em nome da vítima, vê-se que não assiste razão ao ilustre reclamante.

5. Da leitura dos artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/06 e do Enunciado nº 32, do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – FONAVID, já se vê que o Magistrado de primeiro grau não decidiu contra a lei ao nomear a Defensoria Pública para atuar no interesse da mulher/vítima, perante o Tribunal do Júri, ao contrário, buscou o ilustre Magistrado dar efetivo cumprimento às normas que visam à proteção da mulher/vítima no âmbito da violência doméstica.

6. Não se deve confundir a assistência qualificada à vítima, conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 11.340/06, com a figura do assistente de acusação, disposto no artigo 268 do Código de Processo Penal, como tenta fazer o nobre Parquet.

7. Não se verifica qualquer error in procedendo ou error in judicando, conforme alega o reclamante.

8. Este é o entendimento desta Câmara, que, inclusive, foi citado pelo Magistrado de primeiro grau: 0073318-11.2023.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL. Des (a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 07/11/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

9. Acrescente-se, ainda, diante da sustentação oral realizada, que a Lei Maria da Penha não é uma mera Lei de proteção da mulher. É um verdadeiro estatuto, como sempre pondera a Presidenta desta Câmara, a ilustre Des. Maria Angélica Guerra Guedes, que cria p sistema protetivo para resgatar o déficit civilizatório que permeia as relações homem-mulher no nosso País.

10. Não tem lógica a argumentação feita de que a nomeação de assistente qualificado trairia o direito de autodeterminação da mulher. Ao estabelecer que, por exemplo, no crime de lesões corporais cometido contra a mulher me situação de violência doméstica não se demanda representação e não cabe retratação da representação, o STF consagra o Sistema de Proteção à Mulher trazido pela Lei 11340/06 como sistema de intervenção na relação familiar, sem que isso configure qualquer menoscabo à autodeterminação da mulher. E antes uma leitura do processo civilizatório em que vivemos.

11. Não cabe mais aplicar a parêmia 'em briga de marido e mulher não se mete a colher'. O Estado intervém, obrigatoriamente, e até mesmo ao arrepio da manifestação da vontade manifestada pela vítima mulher, porque assim tem que ser.

12. Não tem sentido o inconformismo ministerial!

13. Preambulos rechaçados.

IV. TESE E DISPOSITIVO

14. É cabível a designação de assistência qualificada à vítima, conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 11.340/06, independentemente da manifestação da

mulher-vítima, que não se confunde com a figura do assistente de acusação, disposto no artigo 268 do Código de Processo Penal.

15. Reclamação improcedente." (fls. 86/88)

Em sede de recurso especial (fls. 104/125), o MP do Estado do Rio de Janeiro apontou violação aos artigos 27 e 28 da Lei 11.340 e ao artigo 268 do Código de Processo Penal, uma vez que a nomeação guerreada deu-se de forma automática, sem a manifestação da vítima.

Requer seja revogada a decisão que determinou a nomeação da Defensoria Pública como assistente da vítima.

O recurso especial foi inadmitido no TJ em razão de óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 132/138).

Em agravo em recurso especial, o MPRJ impugnou o referido óbice (fls. 144 /162).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 236/242).

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Sobre a violação aos artigos 27 e 28 da Lei 11.340 e ao artigo 268 do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos do voto do relator:

"Trata-se de Correição Parcial1 manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI que, nos autos da ação 0016593-39.2020.8.19.0054, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Tribunal do júri, pronunciou o réu [...] pela prática dos delitos previstos nos artigos 121, §2º, II, IV, e VI e §2º-A, I, n/f do artigo 14, II, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/06, bem como, nas sanções do artigo 331 do Código Penal (duas vezes), e, por fim, nomeou a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para a atuação na condição de custos vulnerabilis da vítima. Inconformado o representante do Parquet peticionou ao Juízo pretendendo a reconsideração da decisão, que foi mantida, dando ensejo à impetração da presente Correição.

[...]

Pois bem. Analisando a decisão proferida pelo ilustre Magistrado de primeiro grau, que determinou a nomeação da Defensoria Pública para atuar em nome da vítima (pasta 30 do anexo),vê-se que não assiste razão ao ilustre reclamante.

Os artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/06, assim dispõem:

[...]

No mesmo sentido, cabível trazer o Enunciado nº 32, do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – FONAVID: ENUNCIADO 32:

As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz designar defensora(or) pública(o) ou advogada(o) dativa(o) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogada(o) ou defensora(or) pública(o).

Somente da leitura do disposto acima já se vê que o Magistrado de primeiro grau não decidiu contra a lei ao nomear a Defensoria Pública para atuar no interesse da mulher/vítima, perante o Tribunal do Júri, ao contrário, buscou o ilustre Magistrado dar efetivo cumprimento às normas que visam à proteção da mulher/vítima no âmbito da violência doméstica.

Não se deve confundir a assistência qualificada à vítima, conforme previsto no artigo 28 da Lei nº 11.340/06, com a figura do assistente de acusação, disposto no artigo 268 do Código de Processo Penal, como tenta fazer o nobre Parquet.

Desta feita, não se verifica qualquer error in procedendo ou error in judicando, conforme alega o reclamante.” (fl. 91/93).

O entendimento da Corte a quo não foge do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do alcance da assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública a crianças, adolescente e mulheres vítimas de violência doméstica, inexistindo ilegalidade em sua intimação de ofício para exercer suas funções constitucionais em ações penais aí contextualizadas.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DE OFÍCIO, PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS. PRESENÇA EM AUDIÊNCIAS DE DEPOIMENTOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO DA VÍTIMA À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE ULTRAPASSA A AÇÃO PENAL. PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DE ACOMPANHAMENTO E ATENDIMENTO

INTERDISCIPLINAR DA VÍTIMA. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/03. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais impetrou mandado de segurança contra a conduta adotada pelo Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG, que passou a intimar, de ofício, membros da Defensoria Pública estadual para assistir às crianças e adolescentes vítimas de violência nos procedimentos de escuta especializada. Segundo informações prestadas pelo Juízo de origem, a presença de defensores públicos nestes atos processuais tem sido "uma lufada de alento para tantas crianças e tantos adolescentes que necessitam dessa proteção", pois os defensores utilizam as informações obtidas com a escuta especializada para propor as medidas de proteção e outras diligências necessárias no Juizado da Infância e Juventude Cível daquela mesma comarca.

2. Nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal, a presença da Defensoria Pública nos espaços judiciais e extrajudiciais não se restringe à atividade de representação. O dever de promoção da educação para o pleno exercício dos direitos, especialmente dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis, já seria fundamento apto a justificar a legitimidade da Defensoria Pública para atuar junto à Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes, a fim de propiciar às vítimas destes graves delitos a orientação jurídica plena de que elas necessitam e à qual possuem direito.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.192.577/RS, de minha relatoria, já teve a oportunidade de examinar os limites da atuação institucional da Defensoria Pública, oportunidade na qual acertadamente rechaçou a visão reducionista que restringia o papel desta instituição à defesa dos hipossuficientes econômicos, esclarecendo que os "necessitados" sob sua proteção não são apenas os economicamente vulneráveis, mas igualmente os social e juridicamente vulneráveis.

4. Além do dever de promover e difundir a educação para o exercício dos direitos, a Lei Complementar n. 80/93 expressamente atribui às defensoras e defensores públicos a função de defender os interesses individuais e coletivos das crianças e adolescentes. Especificamente quando estas crianças e adolescentes são vítimas de abusos, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, o inciso XVIII do art. 4º da Lei Complementar n. 80/93 determina que a Defensoria Pública deve atuar na preservação e reparação do seus direitos, propiciando acompanhamento e atendimento interdisciplinar.

5. A necessidade de atuação da Defensoria Pública no atendimento integral que deve ser dispensado às crianças e aos adolescentes vítimas de violência tornou-se ainda mais evidente com o advento da Lei n. 13.431/17, que determinou uma série de medidas que devem ser adotadas pelo Estado nessas situações. Entre os direitos assegurados pela referida legislação consta expressamente o acesso da criança e do adolescente à

assistência jurídica qualificada, a qual, diante do contexto de vulnerabilidade, está no âmbito de atuação da Defensoria Pública.

6. A pretensão do Recorrente de impedir ou dificultar a atuação da Defensoria Pública na assistência de crianças e adolescentes vítima de violência não constitui direito líquido e certo, revelando-se, ao revés, manifestamente contra legem. A diligente conduta do Juízo singular, ao intimar defensores públicos para comparecer aos atos de escuta especializada em favor das vítimas de violência, bem como a postura colaborativa dos defensores, que comparecem aos atos processuais e reúnem informações para propiciar a integral assistência jurídica a este grupo vulnerável, longe de constituírem qualquer ilegalidade, concretizam a integração operacional entre os órgãos do sistema justiça e asseguram o acesso aos serviços da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 88, inciso V e VI, e 141 do ECA.

7. Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.343/03, que assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. Uma vez que as crianças e adolescentes vítimas de violência integram um grupo socialmente vulnerável e se submetem ao microssistema de proteção de vulneráveis, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 11.431/17, deve ser assegurado também a elas o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial.

8. Constatado que a assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência constitui atividade inserida no âmbito de atribuições da Defensoria Pública, é inadmissível que o Ministério Público ou o Poder Judiciário pretendam determinar quais são as prioridades institucionais nas lotações deste órgão dotado de autonomia funcional e administrativa. Conforme a jurisprudência da Corte Suprema, em razão da capacidade de autogoverno constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública, a decisão sobre a lotação dos defensores públicos na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas deve ser tomada pelos órgãos de direção da entidade.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS n. 70.679/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 7/11/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNICK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2832489 - PR (2025/0010005-1)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE	: G C L G
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: L C G F
ADVOGADO	: DILVANI SPADER - PR101316
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu recurso especial interposto em razão do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, na qualidade de assistente qualificada da vítima, entendeu pela incapacidade postulatória da Defensoria Pública e, consequentemente, pelo não conhecimento do recurso por ilegitimidade recursal. O acórdão destacou que a assistência qualificada prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha não confere à Defensoria Pública os direitos de assistente de acusação, se não houver habilitação segundo o Código de Processo Penal (e-STJ fls. 133-137).

Em recurso especial, a Defensoria Pública do Estado do Paraná alegou violação ao art. 28 da Lei Maria da Penha, sustentando que a assistência qualificada à vítima de violência doméstica deve ser interpretada de forma ampliativa para abranger todos os poderes e deveres inerentes à assistência à acusação no processo penal. Requeru a reforma do acórdão para que o Tribunal a quo conheça e julgue o mérito do recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 146-161).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 283 do STF, mencionando que a Recorrente deixou de impugnar argumentação suficiente para manutenção do acórdão, especialmente a conclusão sobre o Enunciado VI do CONDEGE (e-STJ fls. 175-178).

Na petição do agravo em recurso especial, a Defensoria Pública do Estado do Paraná argumentou que o fundamento do Enunciado VI do CONDEGE foi devidamente enfrentado nas razões do recurso especial, e que a decisão de inadmissibilidade incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 283 do STF (e-STJ fls. 186-190).

Sobreveio parecer ministerial pelo provimento do agravo e do recurso especial, sustentando que a Defensoria Pública impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, afastando-se o óbice da Súmula 283/STF, e que se descaracteriza a incapacidade postulatória da Defensoria Pública, pois a assistência qualificada prevista nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha dispensa habilitação como assistente de acusação (e-STJ fls. 232-241), conforme ementa que segue:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. PARTE QUE IMPUGNOU TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO. INADMISSÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO. INCAPACIDADE POSTULATÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ASSISTÊNCIA QUALIFICADA QUE DISPENSA HABILITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 27 E 28 DA LEI MARIA DA PENHA. REPRESENTAÇÃO QUE INDEPENDE DE MANDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 128, I, DA LC Nº 80/94. 1. A Defensoria Pública impugnou todos os fundamentos do acórdão combatido, afastando-se, por conseguinte, o óbice da Súmula 283/STF, a permitir o conhecimento do recurso especial. 2. Quanto ao mérito do recurso extremo, descebe falar em incapacidade postulatória da Defensoria Pública, pois, ainda que não habilitada como assistente de acusação, deve ser considerado válido o recurso da Defensoria no caso de inérgia do MP ante violações de direitos, notadamente em casos como o presente, cuja atuação do órgão defensor se dá em prol da mulher, tendo em vista a previsão legal de obrigatoriedade assistência jurídica. 3. Demais disso, considerando que a assistência prestada pela Defensoria Pública às vítimas de violência doméstica é qualificada por previsão específica nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, não se exige habilitação como assistente de acusação. 4. Outrossim, sendo prerrogativa dos Defensores Públicos a representação da parte “em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais” (art. 128, XI, da LC 80/94) e considerando serem inexigíveis poderes especiais para o patrocínio de assistência à acusação, inexiste irregularidade na capacidade postulatória da Defensoria. 5. Parecer

pelo provimento do agravo e do recurso especial, para determinar à Corte de origem que julgue do mérito do recurso em sentido estrito.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao direito de recorrer, recebo o recurso.

A controvérsia se refere à possibilidade de interposição de recurso pela Defensoria Pública na qualidade de assistente qualificado na defesa dos direitos de mulher vítima de violência doméstica, na medida em que se trataria de atuação autônoma e que se distingue da assistência à acusação, tampouco depende de manifestação do Ministério Público ou autorização judicial.

Sobre a questão, o acordão recorrido assim considerou:

Da leitura dos mencionados dispositivos, percebe-se que o legislador visou a proteção jurídica da vítima de violência no âmbito doméstico em decorrência do seu estado de vulnerabilidade social e econômica. Assim, previu que, nesses casos, ela de advogado, podendo ser constituído, nomeadodeverá estar acompanhada ou por meio da Defensoria Pública.

Todavia, importante esclarecer qual o limite de atuação da chamada , uma vez que se “assistência qualificada” entende que os mencionados artigos não criaram uma nova figura processual, com poderes postulatórios ilimitados, muito embora existam posicionamentos contrários.

Como já dito, o objetivo do diploma legal foi garantir à vítima de violência doméstica , proteção e orientação tanto jurídica como emocional, ante evidente condição de vulnerabilidade que se encontra, evitando por exemplo que ela passe por algum processo de revitimização. Ocorre que, em nenhum momento autoriza que atue como um representante legal ao lado do Ministério Público.

Tanto é assim, que o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais emitiu o enunciado VI, que possui o seguinte teor:

“Considerando o art. 4º, inciso XI e XVIII, da Lei Complementar 80/1994, a atuação da Defensoria Pública na defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268 e seguintes do CPP”.

Ainda, o Enunciado n. 51 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (COPEVID), estabeleceu que:

“O direito à assistência judiciária da mulher em situação de violência doméstica e familiar, previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha, não confere ao advogado ou ao defensor público os direitos de assistente de acusação, se não houver habilitação segundo o CPP”.

Extrai-se a seguinte informação do artigo: Conheça a atuação da DPE-PR na assistência qualificada à mulher em situação de violência doméstica :1

"A assistência qualificada é um direito da mulher em situação de violência de ser acompanhada por um defensor público ou uma defensora pública durante todos os atos do processo, seja na esfera criminal ou cível. 'A defensora ou defensor é quem vai fazer valer os interesses da vítima e garantir que ela manifeste o desejo dela ao longo do processo', afirma Mariana Nunes, defensora pública e coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM). A assistência qualificada se diferencia da assistência de acusação, função complementar à atuação do Ministério Público durante o processo. Enquanto a assistência de acusação tem como foco a responsabilização do agressor, a assistência qualificada trabalha para atender às necessidades da mulher, que podem ou não envolver a punição do autor da violência. Ainda . que possam coincidir, são atribuições com objetivos diferentes

(...) Em algumas situações, ela busca a assistência qualificada para garantir que sua versão seja ouvida durante o processo e para que sua honra não seja atacada, ou para entender melhor quais são os seus direitos, compreender as fases do processo e obter demais informações que lhes garanta a saída do ciclo de violência e a autonomia financeira por meio do acesso a políticas públicas, entre outros interesses".

Em relação à necessária distinção entre "assistente de acusação" e "assistente qualificado", peço paravênio transcrever trecho do voto proferido pelo Des. Xisto Pereira nos autos de Correição Parcial n. 0056504- 39.2022.8.16.0000, que bem ponderou a celeuma:

"Diante, portanto, de tudo que se expôs, é de se ver que integral razão assiste ao Juiz Daniel Ribeiro Surdi de Avelar ao concluir, em seu artigo antes mencionado, que a assistência qualificada 'tampouco autoriza uma participação diversa da prévia orientação e acompanhamento do depoimento. Ou seja, resta vedado que tal profissional passe a inquirir a vítima (ou testemunhas /informantes), interrogar o acusado, juntar documentos, oferecer alegações finais, etc. Para tanto, faz-se necessária a formalização da atuação como assistente de a qual, sem prejuízo de posterior adequação, pode ser autorizada no mesmo ato, fazendo-se acusação, constar da ata da audiência. (...)'" (grifei).

Outrossim, não há como tentar corrigir nesse momento a atuação da Defensoria Pública para "assistente de acusação" pois, como bem pontuou o d. Procurador de Justiça, "é que, não havendo ação penal instaurada, não se admite a figura do assistente de acusação, justamente porque ele se apresenta como linha auxiliar do Ministério Público (a quem a Constituição da República conferiu, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição da República¹⁸, a prerrogativa da promoção privativa da ação penal pública incondicionada)

Logo, diante da incapacidade postulatória da Defensoria Pública no caso ora em análise, de rigor o não conhecimento do recurso por ilegitimidade recursal.

Por tais razões, não se conhece do recurso.

Acerca do tema, o artigo 27 da Lei n. 11.340/2006 dispõe que: "Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei". Em complemento o artigo 28 do mesmo diploma esclarece que: "É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado".

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 1º da LC nº 80/94).

Caracteriza-se, pois, a legitimidade na atuação da Defensoria Pública, notadamente pelo fato de que a Lei Maria da Penha garante o acesso da vítima à assistência judiciária integral e gratuita e deve ser assistida em todas as fases do processo.

A Lei Complementar n. 80/94 assegura, dentre as prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, "representar a parte, em feito administrativo ou judicial, **independentemente de mandato**, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais", nos termos do inciso XI do artigo 44 daquele diploma.

Em casos análogos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assim decidiu (observando-se ordem cronológica):

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA DURANTE TODA A AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE NECESSÁRIA VINCULAÇÃO ENTRE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECISÃO JUDICIAL. PRÍNCIPIO DO LIVRE CONVECIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Atuação de defensores sem a devida juntada de procuração, mas com presença registrada em todos os atos processuais, junto do paciente, inclusive. Publicação regularmente realizada em nome do causídico que atuou em conjunto com os aqueles que não apresentaram instrumento de procuração. Petições apresentadas sob o mesmo timbre de escritório. Evidente atuação conjunta dos advogados. Inexistência de demonstração de prejuízo. Ausência de nulidade.

2. Decisão judicial contrária à manifestação ministerial. Ausência de violação ao sistema acusatório.

3. Habeas Corpus conhecido e não provido.

(HC n. 828.796/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTAR ESTADUAL AUTORIZANDO O EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO A QUE A DEFENSORIA REPRESENTE, NO MESMO PROCESSO, VÍTIMA E RÉU. DIREITO DE ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 4º, XV, da Lei Complementar 80/1994, é função da Defensoria Pública, entre outras, patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública. Sob esse prisma, mostra-se importante a tese recursal, pois, se a função acusatória não se contrapõe às atribuições institucionais da Defensoria Pública, o mesmo ocorre com o exercício da assistência à acusação. Precedentes.

2. "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos necessitados (art. 134 da CR). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos, mostrando-se, outrossim, eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental previsto art. 5º, LXXIV, da C.R" (RHC 092.877, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 18/04/2018, publicado no DJe de 23/04/2018).

3. Para bem se desincumbir desse importante papel de garantir o direito de acesso à Justiça aos que não têm como arcar com os custos de um processo judiciário, o legislador assegurou à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CR) e legal (arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80 /1994), permeados diretamente por princípios que singularizam tal instituição.

Assim sendo, ainda que não houvesse disposição regulamentar estadual autorizando expressamente a atuação da defensoria pública como assistente de acusação, tal autorização derivaria tanto da teoria dos poderes

implícitos, quanto das normas legais e constitucionais já mencionadas, todas elas concebidas com o escopo de possibilitar o bom desempenho da função constitucional atribuída à Defensoria Pública.

4. Não existe empecilho a que a Defensoria Pública represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de um delito, habilitadas no feito como assistentes de acusação, e réus no mesmo processo, pois tal atuação não configura conflito de interesses, assim como não configura conflito de interesses a atuação do Ministério Público no mesmo feito como parte e custos legis, podendo oferecer opiniões divergentes sobre a mesma causa.

Se assim não fosse, a alternativa restante implicaria reconhecer que caberia à Defensoria Pública escolher entre vítimas e réus num mesmo processo os que por ela seriam representados, excluindo uns em detrimento de outros. Em tal situação, o resultado seria sempre o de vedação do acesso à Justiça a alguns, resultado que jamais se coadunaria com os princípios basilares de igualdade e isonomia entre cidadãos que norteiam a Constituição, inclusive na forma de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput, CF) que constituem cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF).

5. Recurso ordinário a que se dá provimento, para reconhecer o direito dos impetrantes de se habilitarem como assistentes da acusação na ação penal, no estado em que ela se encontrar.

(RMS n. 45.793/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÔMICA. ANÁLISE REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. É função institucional da Defensoria Pública patrocinar tanto a ação penal privada quanto a subsidiária da pública, não havendo incompatibilidade com a função acusatória, mais precisamente a de assistência da acusação.

2. Não encontra amparo legal o pedido de trancamento parcial do feito, tendo em vista que o defensor público deve juntar procuração judicial somente nas hipóteses em que a lei exigir poderes especiais (arts. 44, XI, 89, XI, e 128, XI, da Lei Complementar n. 80/1994), o que não se verifica na situação em apreço.

3. É atribuição da Defensoria Pública examinar o estado de carência de seus assistidos.

4. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950 estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, apontando como necessária a simples afirmação de carência de recursos, sendo prescindível, portanto, colacionar outros documentos aos autos.

5. A via estreita do habeas corpus não é adequada para analisar afastamento de assistência judiciária gratuita, pois demandaria dilação probatória.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 293.979/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 12/2/2015.)

Diante do exposto, conheço do agravo para **conhecer e dar provimento** ao recurso especial para reconhecer a legitimidade da Defensoria Pública como assistente qualificado da mulher vítima de violência doméstica, assim se devendo julgar o mérito do recurso em sentido estrito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2644546 - RJ (2024/0181474-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : J S DE S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por **J S DE S**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (e-STJ, fls. 127-132):

"APELAÇÃO CRIMINAL REQUERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA ART 22 DA LEI 11.340/06 SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. A Constituição da República, na forma do art. 5º, XXXV, assegura aos litigantes a garantia do contraditório e da ampla defesa, com a utilização de todos os meios de defesa admitidos no direito. Conforme se extrai da primeira decisão de indeferimento exarada, a Magistrada *a quo* determinou a notificação da vítima, sendo certo que, muito embora intimada no dia 28/04/2023, transcorridos menos de 1 mês, foi prolatada sentença de improcedência em cognição exauriente. Assim, observa-se nos autos violação ao princípio do contraditório, uma vez que logo após o indeferimento das medidas protetivas em cognição sumária, sem manifestação da assistência jurídica da vítima, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido da requerente. Defensoria Pública que deveria ter sido ouvida pelo Juízo, especialmente antes de proferir a sentença que julgou improcedente o pedido de medidas protetivas formulado, o que garantiria respeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA."

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação do art. 19, §4º, parte final, e do art. 22, ambos da Lei 11.340/2006. Aduz, para tanto, em síntese, não haver comprovação da necessidade de deferimento da medida protetiva. Defende ser desnecessário contraditório prévio nos casos de medida cautelar.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 150-154), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 156-158), ao que se seguiu a interposição de agravo.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 201-203).

É o relatório.

Decido.

O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

Quanto à tese defensiva o Tribunal de origem assim se manifestou: (e-STJ, fls. 130-131):

"Com efeito, conforme se extrai da primeira decisão de indeferimento exarada, a Magistrada a quo determinou a notificação da vítima (ind. 24/25), sendo certo que, muito embora intimada no dia 28/04/2023 (ind. 27/28), transcorridos menos de 1

mês, foi prolatada sentença de improcedência em cognição exauriente (ind.40). Assim, observa-se nos autos violação ao princípio do contraditório, uma vez que logo após o indeferimento das medidas cautelares em cognição sumária, sem manifestação da assistência jurídica da vítima, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido da requerente.

Pondere-se também o papel da Defensoria Pública na defesa dos interesses do réu e da vítima, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados em todos os graus (artigo 134 da Constituição Federal).

Desse modo, a Defensoria Pública deveria ter sido ouvida pelo Juízo, especialmente antes de proferir a sentença que julgou improcedente o pedido de medidas protetivas formulado pela requerente, o que garantiria respeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório.

Registre-se, finalmente, que a Lei Maria da Penha traz um capítulo que trata da obrigatoriedade da assistência jurídica para a vítima em situação de violência doméstica e familiar:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para abertura de prazo para a oitiva da vítima, com a devida garantia da assistência jurídica."

Assim, diante da análise concreta dos elementos coligidos aos autos, o Tribunal de origem entendeu que a sentença recorrida violou os princípios do devido processo legal e do contraditório, e não observou, igualmente, o dever de assistência judiciária à mulher em situação de violência doméstica e familiar, razão pela qual decretou sua nulidade.

Efetivamente, diante do dever de lealdade e cooperação processual, imposto a todos os atores processuais, além da observância inafastável do direito ao devido processo legal e ao contraditório, entendo violados os direitos de assistência à mulher vítima de violência doméstica pela sentença, corretamente anulada pelo Tribunal local.

Impera novamente valorar a construção jurisprudencial desta Corte acerca da necessária garantida à ampla efetividade dos comandos da Lei 11.340/2006, conferindo proteção à vítima e a responsabilização dos agressores, viabilizados mediante absoluto respeito aos corolários do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça recentemente, acerca da natureza indisponível da medida protetiva de urgência, enquanto mecanismo que busca resguardar interesse da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDOS DE TUTELAS PROVISÓRIAS. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGITIMDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER ATOS INIBITÓRIOS, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.340/2006. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LONMP). DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.

1. O STJ firmou a tese de que o Ministério Público é parte legítima para pleitear

tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se trata de direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

2. O art. 25 da Lei n. 11.343/2006 determina que o Ministério Público é legítimo para atuar nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

3. A medida protetiva de urgência requerida para resguardar interesse individual de uma vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher tem natureza indisponível, haja vista que a Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como um dos instrumentos que resguardam os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte, e assumiu o compromisso de resguardar a dignidade humana da mulher, dentre eles, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

4. O objeto da ação civil pública proposta, no presente caso, é sim **direito individual indisponível** que, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), deve ser defendido pelo Ministério Público, que, no âmbito do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, deve atuar tanto na esfera jurídica penal, quanto na cível, conforme o art. 25 da Lei n. 11.340/2006.

5. Recurso especial provido, para que se reconheça a legitimidade postulatória (legitimidade ativa) do Ministério Público para representar S. da S. A., na ação civil pública, na qual requer a declaração de obrigação de não fazer, ou seja, a proibição de seu irmão R. da S. A. dela se aproximar.

(REsp n. 1.828.546/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)"

Nesse sentido, sendo direito individual indisponível, é válida a compreensão segundo a qual, nem mesmo intimada, caso verificada situação de risco à integridade da vítima, caberia a ela transigir sobre seu direito à vida e à integridade física. Tampouco caberia ao Estado-Juiz, sem aguardar manifestação da vítima ou viabilizar sua adequada assistência judiciária, concluir pelo afastamento das medidas cautelares que atuariam em seu favor.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

1. É irrelevante, para fins de análise da custódia cautelar, a manifestação da ofendida sobre a revogação de medidas protetivas de urgência previamente fixadas em seu favor, notadamente quando a custódia é fundada na gravidade concreta da conduta. **É dizer, não está na esfera de disponibilidade da vítima de violência doméstica a decisão acerca da manutenção da prisão preventiva do acusado, cuja competência para analisar sua necessidade e adequação é reservada ao Poder Judiciário.**

2. Na espécie, a prisão ante tempus do réu foi decretada pela suposta prática de tentativa de feminicídio, com a fixação de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida. A idoneidade dos fundamentos da custódia foi examinada previamente no HC n. 761.611/MG. Assim, o pleito superveniente da vítima, de revogação das medidas protetivas, não é motivo bastante para substituir a prisão pelas providências do art. 319 do CPP, como pretende a defesa.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 768.265/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Avançou ainda esta Corte Superior na importância atribuída à palavra da vítima e à adequada compreensão da situação fática e da gravidade concreta da conduta do suposto agressor como fundamentos da decisão acerca da decretação de medidas protetivas em favor da ofendida.

Destaca-se o julgamento do Agrg no REsp 1.775.341/SP, segundo o qual, a Terceira Seção do STJ frisou que independentemente da extinção da punibilidade do autor, antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada e avaliada pelo Juízo competente, o qual deve atribuir especial relevância à palavra da vítima em suas conclusões. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUVE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE.

1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

3. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. [...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despicando o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/5/2019).

4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, "as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a

concessão de especial valor à palavra da vítima" (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338).

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida."

(AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

Assevera-se, portanto, a necessidade de observância do devido processo legal à luz do contraditório, da ampla defesa e da assistência e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a fim de se aferir de maneira fundamentada a gravidade concreta da conduta do acusado, a justificar ou não a manutenção da medida cautelar. Portanto, não tendo sido observadas tais garantias pela sentença, de rigor o reconhecimento de sua nulidade, conforme declarado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211682 - RJ (2024/0246366-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORKNIK
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : E DO A E

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUALIFICADA. ARTIGOS 27 E 28 DA LEI MARIA DA PENHA. NORMA COGENTE. APLICABILIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI. ATUAÇÃO COMPULSÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO A LIBERDADE DE ESCOLHA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu recurso especial. O recurso especial questiona a obrigatoriedade da "assistência jurídica qualificada" prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, e a legitimidade da atuação compulsória da Defensoria Pública como assistente da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu pela inexistência de incompatibilidade na atuação da Defensoria Pública em favor do réu e da vítima, desde que por defensores públicos distintos, e pela obrigatoriedade da assistência jurídica qualificada em todas as fases do procedimento criminal, conforme a Lei Maria da Penha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se é obrigatória a chamada "assistência jurídica qualificada", prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha; se atuação da Defensoria Pública em polos opostos nos mesmos autos configura ofensa à sua unidade e indivisibilidade; se é legítima a atuação compulsória da Defensoria Pública como assistente da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, e se isso viola o seu direito de livre escolha.

4. Outra questão é se o instituto tem aplicabilidade perante o Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Lei Maria da Penha, em seus artigos 27 e 28, estabelece a obrigatoriedade da assistência jurídica qualificada à mulher em situação de violência doméstica e familiar, garantindo o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita. Trata-se de preceitos cogentes e de eficácia plena.

6. A atuação da Defensoria Pública em polos opostos nos mesmos autos não configura ofensa à sua unidade e indivisibilidade, desde que defensores públicos distintos atuem em defesa de réu e vítima, sem identidade subjetiva entre os membros.

7. A expressão "*em todos os atos processuais, cíveis e criminais*", ao contrário de afastar, corrobora a necessidade da assistência especializada e humanizada no Tribunal do Júri, notadamente diante da maior fragilidade psicológica imprimida às vítimas de feminicídio e seus familiares.

8. A nomeação judicial da Defensoria Pública como assistente qualificada não afronta a liberdade de escolha da vítima, operando, nesse cenário, como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular, caso em que este substituirá a Defensoria, exonerando-a do *munus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. A assistência jurídica qualificada prevista na Lei Maria da Penha é obrigatória, mesmo perante o Tribunal do Júri. 2. A atuação da Defensoria Pública em polos opostos no mesmo processo é legítima, desde que por defensores distintos. 3. A nomeação automática da Defensoria Pública como assistente qualificada opera como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida, que pode optar por advogado particular.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, arts. 27 e 28; CF/1988, art. 134, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 296.759/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/08/2017; STJ, RMS 45.793/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no julgamento da Reclamação Correicional n. 0050357-76.2023.8.19.0000.

Consta dos autos que o JUÍZO DE DIREITO DO II TRIBUNAL DO JÚRI deferiu (e manteve) a chamada “assistência qualificada” (artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha) à “vítima indireta” em crime de feminicídio, sequestro e cárcere privado de Monique de Barros Souza, por decisão datada de 5/11/2022 e reiterada em 17/3/2023 (fl. 60).

Reclamação Correicional/Correição Parcial manejada pelo Ministério Público foi desprovida (fl. 98). O acórdão ficou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO CRIMINAL. FEMINICÍDIO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO EM CONCURSO MATERIAL. DEFERIMENTO DO PLEITO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR COMO ASSISTENTE QUALIFICADO DAS VÍTIMAS INDIRETAS (MÃE, IRMÃO E FILHA DA VÍTIMA FATAL). INSURGÊNCIA MINISTERIAL, QUE ALEGA, EM APERTADA SÍNTESE, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE POR NÃO HAVER PREVISÃO LEGAL QUANTO À REFERIDA ASSISTÊNCIA, NÃO PODENDO OS PARENTES DA VÍTIMA SEREM OBRIGADOS A FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO, SEM A DEVIDA ANUÊNCIA E REQUERIMENTO; OFENSA À UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA, AO ATUAR A FAVOR E CONTRA O RÉU, AO MESMO TEMPO; POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ZELAR PELAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, EM DEFESA À SOCIEDADE, COM ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO PSICOLÓGICO, ETC NOS TERMOS DO ARTIGO 37 DA LEI MARIA DA PENHA E DO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO 243/2021 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POR FIM, SUSTENTA QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA É UMA NORMA CONSTITUCIONAL E, COMO TAL, NÃO PODE HAVER NORMA INFERIOR OBJETIVANDO A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA SEM SE TER A CERTEZA DA REAL NECESSIDADE DA PARTE. Trata-se de Reclamação Correicional ou Correição Parcial manejada pelo Ministério Público contra decisão do JUÍZO DE DIREITO DO II TRIBUNAL DO JÚRI que deferiu a atuação da Defensoria Pública em favor da vítima indireta de Feminicídio e outros crimes, na forma dos artigos 27 e 28, da Lei Maria da Penha, na modalidade “assistência qualificada”, por decisão datada de 05/11/2022. O cerne da questão posta em discussão é se os artigos 27 e 28, da Lei Maria da Penha, teriam criado a obrigatoriedade no sentido de a vítima mulher de violência doméstica e/ou familiar figurar como parte nos processos respectivos, tanto no JVD, quanto no Tribunal de Júri. Alegação de impossibilidade de a Defensoria Pública atuar em defesa do réu e também a favor da vítima, por serem interesses diametralmente opostos, violando o artigo 134, § 4º, da

Constituição Federal – não se verifica qualquer impedimento para que a Defensoria Pública atue em favor da parte assistente de acusação, ou parte ajunta, caso a vítima necessitada busque os seus serviços, o mesmo ocorrendo com a chamada assistência qualificada oriunda da LMP. Ora, se dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, inc. XV, da Lei Complementar n. 80/1994, está o patrocínio da ação penal privada e da subsidiária da pública, fica evidente a inexistência de uma incompatibilidade ontológica com a função acusatória de forma excepcional, sempre observada a vinculação de atuação em prol dos necessitados. Precedentes. Diante da ausência de regramento específico na LMP, nada impede que se apliquem à ela as mesmas normas previstas no CPP sobre assistência de acusação, naquilo em que com ela não fossem incompatíveis. Alegação de desnecessidade da atuação da Defensoria Pública como assistente qualificado – não se pode dizer que uma determinação legal (arts. 27 e 28, da LMP) seja desnecessária, até porque não existem palavras inúteis na lei. Alegação de ineficiência da prestação de assistência à vítima, pela Defensoria Pública, que não prestou nenhuma assistência às vítimas indiretas no caso concreto, sequer comparecendo aos atos processuais, mesmo intimada para tanto – a dedicação da ilustre Representante do Ministério Público, com mil vênias, não possui o condão de excluir a atuação da Defensoria Pública, ressaltando-se que a orientação eventualmente prestada com excelência pelo MPRJ não pode excluir aquela que venha a ser prestada pela Defensoria Pública, ou mesmo por advogado contratado pela vítima. A mens legis da Lei Maria da Penha, como instrumento específico que é, gravita sempre em torno do incremento da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar. Novação na criação da figura da “Assistência Qualificada” – Verifica-se que o art. 27 da LMP exige, de maneira imperativa e obrigatória (“deverá”), a presença de ADVOGADO junto à mulher em situação de violência doméstica e familiar “em todos os atos processuais, cíveis e criminais”, o que nos faz crer que, apesar da lei não possuir regra objetiva e direta para a criação de novo sujeito processual, a verdade é que, de maneira reflexa o fez, conferindo legitimidade parcial à mulher em situação de violência doméstica e familiar, sem que lhe fosse deferida nenhuma legitimidade autoral, excepcionando ainda a situação das medidas protetivas, que, por razões óbvias, não necessitam de qualquer assistência judiciária. Logo, a presença de ADVOGADO na ação penal junto à mulher em situação de violência doméstica e familiar é imperativo legal, seja no JVD, seja no Júri, criando-se, sim, novo sujeito processual, ou seja: PARTE, ainda que sui generis. A LMP já está em vigor há 16 anos e nunca houve qualquer decisão de constitucionalidade em relação aos seus dispositivos. Inteligência da Nota Técnica nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR (“Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio”). Precedentes. Em relação ao entendimento de que a atuação da Defensoria Pública estaria vinculada à capacidade financeira do réu. Primeiramente entendemos que toda situação de vulnerabilidade da vítima mulher em situação de violência doméstica e familiar já foi considerada para a edição do texto contido no artigo 27 da

LMP, mas não para determinar, obrigatoriamente, a atuação da Defensoria Pública em prol de toda e qualquer mulher, o que dependeria, em princípio, de sua hipossuficiência financeira. Em nosso modesto entender, o artigo 28 da LMP apenas complementa o artigo 27 da mesma Lei, ou seja, partindo-se da premissa que a mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar possui legitimidade sui generis e obrigatória para figurar como parte não autora, mas ao lado do polo ativo, no JVD e no Júri, a lei lhe confere a opção de ser assistida por advogado e, naturalmente, em caso de hipossuficiência financeira, ser assistida pela Defensoria Pública ou qualquer outra instituição de assistência jurídica gratuita (ex: escritórios modelos de Faculdades de Direito e Assessoria Jurídica da Pastoral Penal), como previsto no próprio artigo 28 da LMP. Deflagrada a ação penal, no JVD ou no Júri, caberá ao Magistrado verificar a hipossuficiência financeira da vítima mulher (direta ou indireta), em situação de violência doméstica e familiar, cientificando-a da necessidade de atuar no processo como parte. Lado outro, nada impede que a Defensoria Pública seja de plano nomeada para assistir a vítima na forma preconizada na LMP, até porque esta situação de miserabilidade jurídica da vítima direta ou indireta pode ser presumida, tal como ocorria na época em que a ação penal em crimes de estupro e do extinto atentado violento ao pudor contra vítimas pobres era pública condicionada à representação. Precedentes. Observe-se que, segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", razão pela qual entende-se que a simples alegação de hipossuficiência financeira já implicaria em possibilidade de atuação da nobre Defensoria Pública. In casu, a vítima indireta, genitora da vítima direta, é notoriamente hipossuficiente financeira, seja porque ostenta a situação de aposentada (vide documentos de pastas 1034/1040 do feito originário), seja porque reside em comunidade notoriamente conflagrada pelo tráfico de drogas (Rua Elitreia, nº 16, casa, Bangu, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21850-530, Comunidade da Vila Kenedy) em bairro de periferia da zona oeste de nossa cidade. O artigo 28 da LMP garante o direito da vítima mulher em situação de violência doméstica ou familiar, direta ou indireta, de ser assistida pela Defensoria Pública, e apesar dessa assistência pressupor a sua hipossuficiência financeira, que no caso em tela é facilmente presumida. Desta maneira, se nomeada a Defensoria Pública em uma hipótese como esta dos autos e a vítima comparecer acompanhada de advogado, este ingressará nos autos como assistente qualificado e a Defensoria Pública sairia de cena, tal como ocorre quando o réu é assistido pela briosa Instituição e contrata patrono, que chega na audiência, passando a atuar. Por derradeiro, também podemos imaginar a situação de uma mulher vítima de violência doméstica, que não seja hipossuficiente financeira, mas que deseje a assistência da Defensoria Pública, hipótese em que seriam cobrados honorários para o Centro de Estudos da Defensoria Pública (art. 1º da Lei Estadual nº 1.146/1987). RECLAMAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO. " (fls. 57 /59)

Embargos de declaração opostos pelo *parquet* foram parcialmente acolhidos tão somente para esclarecer a redação do acórdão, sem reflexos na decisão (fl. 147).

Em sede de recurso especial (fls. 156/185), o *parquet* estadual apontou violação aos artigos 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006 e 268 do CPP, isto porque se entendeu obrigatória a nomeação automática da Defensoria Pública como assistente processual qualificada da vítima indireta de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sustentou que "*não podem os parentes da ofendida serem obrigados a funcionar como assistentes de acusação em processo criminal, sendo certo que a nomeação automática de defensor para atuar como seu representante, ao invés de lhes conferir proteção, termina por violar seu direito de livre escolha, inclusive o de não participar da ação penal*".

Argumentou que aos acusados de crimes, inclusive os praticados contra a mulher, é vedada a nomeação automática de defensor, ao passo que à vítima de violência doméstica estaria sendo imposta a representação pela Defensoria Pública em toda e qualquer hipótese.

Afirmou que dos dispositivos legais não se extrai ter havido a criação de nova figura assistencial no âmbito processual penal.

Ponderou o seguinte: "*se sequer é possível a nomeação indiscriminada da Defensoria Pública no caso de vulnerável que não ostenta capacidade civil, o quê se dirá no caso de vítima de violência doméstica que, embora igualmente vulnerável, é plenamente capaz de avaliar, se devidamente orientada pela própria Defensoria Pública, se lhe convém ou não figurar como assistente em processo penal movido em face de seu agressor*".

Requer a revogação da decisão que determinou a nomeação automática da Defensoria Pública como assistente da vítima.

Sem Contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido no TJ em razão do óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 191/202).

Em agravo em recurso especial, a defesa impugnou o referido óbice (fls. 209 /235).

Sem Contraminuta.

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 295 /300).

Convertidos os autos em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Discute-se nestes autos a obrigatoriedade da chamada "assistência jurídica qualificada", prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, e a atuação compulsória da Defensoria Pública como assistente da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, matérias pouco difundidas nesta Corte.

O *parquet* estadual argumenta, em suma, que dos artigos 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006 não se extrai a criação de nova figura assistencial no âmbito processual penal; que a nomeação automática de defensor para atuar como seu representante termina por violar seu direito de livre escolha e que a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça termina por inviabilizar ou dificultar o acesso à Justiça.

Sobre as controvérsias, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim decidiu, nos termos do voto do relator:

"A Reclamação Correicional tem como objetivo emendar ou sanar erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não houver recurso previsto em lei.

É o caso dos autos.

Presentes os requisitos respectivos, conheço da Reclamação Correicional.

Com efeito, o cerne da questão posta em discussão é se os artigos 27 e 28, da Lei Maria da Penha, teriam criado a obrigatoriedade no sentido de a vítima mulher de violência doméstica e/ou familiar ou seus parentes, em caso de homicídio consumado (vítimas indiretas) figurarem como parte, ao lado do MP, nos processos respectivos.

De fato, o tema é novo e extremamente árido, ainda sem muitos precedentes jurisprudenciais (foram localizados apenas quatro, que serão analisados mais adiante), sendo certo que ainda não há (pelo menos não foram encontradas) manifestações dos Tribunais Superiores.

Objetivando ordenar o raciocínio, passo a enumerar, de maneira sucinta, as teses do Reclamante:

1) Impossibilidade de a Defensoria Pública atuar em defesa do réu e também a favor da vítima, por serem interesses diametralmente opostos, o que violaria a sua unidade e indivisibilidade, nos termos do artigo 134, § 4º, da Constituição Federal;

2) Desnecessidade da atuação da Defensoria Pública como assistente qualificado, face à atuação ministerial;

3) Ineficiência da prestação de assistência à vítima, pela Defensoria Pública, que não prestou nenhuma assistência às vítimas indiretas, sequer comparecendo aos atos processuais, mesmo intimada para tanto e

4) Novação na criação da figura da "Assistência Qualificada", mesmo na ausência de qualquer amparo legal.

Bem, em relação à alegada incompatibilidade da atuação da Defensoria Pública, por intermédio de Defensores diversos, no mesmo processo, um pela defesa do réu, e outro como defensor de vítima não habilitada como Assistente de Acusação (assistente qualificado), sob o argumento de que estariam a admitir que a referida Instituição defendesse interesses antagônicos no mesmo

feito, o que poderia ferir a unidade e a indivisibilidade da referida Instituição, penso que, com todas as vêniás, não se sustenta.

De início, não se verifica qualquer impedimento para que a Defensoria Pública atue em favor da parte assistente de acusação, ou parte adjunta, caso a vítima necessitada busque os seus serviços, o mesmo ocorrendo com a chamada assistência qualificada oriunda da LMP. Ora, se dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, inc. XV, da Lei Complementar n. 80/1994, está o patrocínio da ação penal privada e da subsidiária da pública, fica evidente a inexistência de uma incompatibilidade ontológica com a função acusatória de forma excepcional, sempre observada a vinculação de atuação em prol dos necessitados.

É corrente o entendimento jurisprudencial:

(...)

Vencido este ponto, não se nega que, ao analisar um caso concreto onde a Defensoria Pública figurava, ao mesmo tempo, em favor da parte assistente de acusação e também na defesa do acusado (representava a parte adjunta e a parte ré, o que se aplica por analogia à assistência qualificada), o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inexistência de incompatibilidade, nos termos da seguinte ementa:

(...)

Ora, no caso em testilha, admitindo-se que a habilitação de defensor/a como assistente qualificado das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar é sui generis e obrigatória, vinculando a defesa desta vítima a participar de todas as etapas processuais, a fim de garantir que a vontade das vítimas diretas ou indiretas seja manifestada e, sempre que possível, respeitada no processo, a grande verdade é que não estariamos a violar o art. 129, I, da Constituição da República, eis que tal atuação NO PROCESSO somente seria possível após a deflagração da ação penal, sem prejuízo que também se desse, “(...) mediante atendimento específico e humanizado (...)”, na etapa inquisitorial, como preconizado na própria Lei Maria da Penha, em seu art. 28, mas sem que se deferisse qualquer legitimidade autoral à Defensoria Pública.

De fato, admitindo-se a novel figura, diante da ausência de regramento específico na LMP, nada impede que se apliquem à ela as mesmas normas previstas no CPP sobre assistência de acusação, mas apenas naquilo em que com ela não fossem incompatíveis. Vejamos:

(...)

Ora, são institutos bem similares, sendo um voluntário (assistência de acusação) e outro obrigatório (a chamada Assistência Qualificada).

E não se diga que haveria nulidade do feito, eis que o prejuízo para a vítima deveria ser comprovado. Sem prova de prejuízo, não há nulidade (“pas de nullité sans grief”).

Neste momento já se refuta também a alegação da desnecessidade da atuação da Defensoria Pública, principalmente porque fundada no fato de que a Defensora Pública com atribuição, devidamente intimada, não compareceu à audiência. Vejamos as alegações do Reclamante neste tópico:

E mais, no presente caso ficou patente a total desnecessidade da atuação da Defensoria Pública pela vítima. Isto porque, tão logo oferecida denúncia, o Ministério Público entrou em contato com a Sra Marlene Ferreira de Melo, mãe da vítima fatal e vítima indireta, bem como com o Sr. Maicon Wellington Ferreira, irmão da vítima fatal e vítima indireta, realizando o seu atendimento, explicando todo o rito do Tribunal do Júri e promovido o encaminhamento para tratamento psicológico. Ainda, naquela mesma oportunidade, foi encaminhada cópia da denúncia, uma vez que as vítimas indiretas desconheciam a deflagração da ação penal e afirmaram não ter recebido, à época, qualquer informação da Defensoria Pública. Ao que tudo indica, portanto, a figura tão vindicada pela Defensoria Pública presta suposta assistência qualificada sem que as vítimas indiretas sequer tenham conhecimento do que isto se trata e sem qualquer efetividade de assistência – uma vez que, repise-se, não tinham qualquer informação sobre o processo. Reitere-se, foi o Ministério Público que atendeu as vítimas indiretas, tão logo ocorrido os fatos, promovendo toda a explicação sobre o rito do Tribunal do Júri e o encaminhamento para tratamento psicológico gratuito junto ao Núcleo de Apoio às Vítimas e Coordenadoria de Promoção dos Direitos das vítimas – conforto emocional que tampouco havia sido oferecido pela Defensoria Pública (index 1264). Deferida a assistência qualificada, index 1215, a Defensoria Pública NÃO COMPARECEU AO ATO PROCESSUAL realizado na data de 20.03.2023, index 1237, em que pese regularmente intimada. Merece destaque o seguinte trecho da assentada, resumo fiel do ato processual, index 1237:

Ausente a Dr.^a Defensora Pública na assistência qualificada à vítima, embora intimada. Vale dizer, justamente neste ato processual que a Defensoria Pública NÃO COMPARECEU EMBORA INTIMADA, foram ouvidas as vítimas indiretas Marlene e Maicon e a vítima Júlia, de apenas 10 anos de idade, esta última filha da vítima fatal – em relação a quem a Defensoria Pública foi habilitada como assistente qualificado. Neste diapasão, a inefetividade da atuação da Defensoria Pública como assistente qualificado resta escancarada nos autos. Ao que parece, não prestou informação às vítimas indiretas, não explicou sobre o procedimento do rito do Júri, não levou ao conhecimento das vítimas indiretas o teor da acusação, não promoveu amparo psicoemocional no dia da audiência e, pior, NÃO COMPARECEU AO ATO PROCESSUAL NO QUAL FORAM OUVIDAS AS VÍTIMAS INDIRETAS – cuja assistência, gize-se, NÃO PRESTADA, foi vindicada pela Defensoria Pública. Que objetivos institucionais se escondem pelo sombreamento desta atuação teratológica e, sobretudo, INEFICIENTE que, na prática, NÃO PRESTA NENHUMA ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS INDIRETAS, SEQUER COMPARECENDO AOS ATOS PROCESSUAIS, data máxima vênia. Ao contrário da Defensoria Pública que NÃO COMPARECEU à audiência para prestar a pretensa assistência qualificada às vítimas indiretas, o Ministério Público estava presente, como está sempre, seja em sua atuação firme e responsável endoprocessual, seja atuando promovendo o encontro das vítimas com seus direitos de informação, participação, proteção e reparação. Quanto à atuação extraprocessual desta Promotora de Justiça, o que faz com toda a satisfação e presteza na acolhimento das vítimas, cumpre salientar que se trata de implementação de todo um protocolo consistente no contato direto e contínuo com as vítimas sobreviventes e as vítimas indiretas, não só nas hipóteses de crimes de feminicídio, mas em todos os processos, para prestar

todo o apoio e assistências devidos, fornecer informação sobre o andamento processual, explicando seus direitos, dando cópia da denúncia, encaminhamento para tratamento psicológico, encaminhamento ao Núcleo de Apoio às Vítimas - NAV instituído no âmbito do MPRJ, conforme amplamente divulgado, ou mesmo, simplesmente acolhendo no gabinete e escutando as vítimas.

Em primeiro lugar, não se pode dizer que uma determinação legal (arts. 27 e 28, da LMP) seja desnecessária, até porque não existem palavras inúteis na lei. Logo, se a Lei Maria da Penha afirma que “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei” (art. 27) e que “É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.” (art. 28), não se pode dizer que tal atuação seja desnecessária.

Lado outro, quanto à alegada ineficiência da assistência vindicada pela Defensoria Pública neste caso concreto, não há como se expandi-la para todos os outros, eis que estariam a presumir absurdamente a desídia de todos os Defensores Públicos do Rio de Janeiro, sendo certo que, em casos como o vertente, na qualidade de exceção que é, existem os instrumentos correcionais e punitivos para apurar e punir eventuais faltas funcionais, o que não tem o condão de invalidar a previsão legal.

Noutro prisma, louva-se toda a atuação e a proatividade da Exma. Promotora de Justiça Simone Sibílio na orientação dos familiares da vítima fatal neste caso concreto, ressaltando-se o imenso respeito e admiração que Sua Excelência merece, tendo em vista seu incansável e excelente trabalho em prol de nossa sociedade. Entretanto, toda esta dedicação, com mil vénias, não possui o condão de excluir a atuação da Defensoria Pública, ressaltando-se que a orientação eventualmente prestada com excelência pelo MPRJ não pode excluir aquela que venha a ser prestada pela Defensoria Pública, ou mesmo aquela prestada por advogado contratado pela vítima.

Não se nega o conhecimento do previsto no art. 37 da Lei Maria da Penha, o qual prevê que “A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e/ou por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.”, bem como do art. 8º, da Resolução CNMP 243/2021, a qual dispõe que “O Ministério Público deverá zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, caso assim manifestem interesse, entre outras formas de participação.”.

Também não desconhecemos que “Cumpre ao Ministério Público, como titular da ação penal e parte formal, desatado de dogmas que causem revitimização ou enxerguem mera patrimonialização que invisibiliza o

sujeito, velar pelo reconhecimento do ofendido, atuando objetivamente pela ampliação do espectro de cognição e promoção de justiça. A função do Parquet, pelo seu próprio desenho constitucional, é também a promoção da dignidade da vítima, cujo caminho se constrói por meio de um percurso emancipatório e não no reforço de estereótipos hauridos pré 1988 e que não encontram eco no texto constitucional.” (BALLAN JÚNIOR, Octahydes; PEREIRA, Ticiane Louise Santana. Assistência e Ministério Público: reflexões sobre a participação processual da vítima sob a ótica da Teoria do Reconhecimento. In: SILVA, Rodrigo Monteiro da (org.). Assistente de Acusação: a necessária superação da invisibilidade da vítima no processo penal. São Paulo: Dialética, 2022. p. 402-403).

Entretanto, toda esta legitimidade ministerial, com mil vênias, não possui o condão de excluir a atuação da Defensoria Pública, repisando-se que a orientação eventualmente prestada com excelência pelo MPRJ não pode excluir aquela que venha a ser prestada pela Defensoria Pública, por outra Assistência Judiciária Gratuita, ou mesmo por advogado contratado pela vítima, tendo em vista que toda a mens legis da Lei Maria da Penha, como instrumento específico que é, gravita sempre em torno do incremento da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar.

Como já visto, note-se que o próprio Reclamante invoca, em suas razões recursais, o art. 37 da LMP, que prevê a concorrência de atribuição entre o MP e associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, para a defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos na própria LMP, o que efetivamente foi complementado pelo art. 28 no mesmo Diploma Legal.

(...)

Sendo assim, ficam rejeitadas as teses ministeriais de incompatibilidade da atuação da Defensoria Pública em favor do réu e da mulher vítima de violência doméstica e familiar no mesmo processo, desde que por defensores públicos diversos, bem com a da alegada desnecessidade/ineficácia da atuação defensorial.

Sustenta o reclamante que “Não se trata aqui de qualquer vício coorporativo, disputa por espaço, não se trata, tampouco, de dizer quem é melhor ou pior, pois na preciosa lição do poeta Amazonense Thiago de Mello, nós não somos melhores, nem piores, melhor é a nossa causa, que é a causa da vida, da integridade física e psicológica das vítimas diretas e indiretas que desde o início, neste processo, foram atendidas pelo Ministério Público dentro de suas atribuições previstas constitucionalmente.”, e se assim o é, o que abunda, não prejudica, ou seja, quanto mais proteção aos direitos da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar, melhor. Se o MPRJ atuou profilaticamente na orientação dos familiares da vítima fatal no processo originário, em que pese a aparente desídia da Defensora Pública que não compareceu à audiência, tal fato não pode excluir e nem exclui a atuação institucional e legalmente prevista da Defensoria Pública.

Diz ainda o MPRJ, que “(...) ao deferir a habilitação da Defensoria Pública para atuar em prol da vítima, a d. juíza acabou por desconsiderar as questões concretas ocorridas e expostas acima e, sobretudo, por alargar o polo acusatório conferindo ao referido órgão posição processual

que não encontra amparo em nenhuma lei, situação que, ademais, causa tumulto processual ao colocar a Defensoria Pública, instituição regida pelos princípios da unidade e indivisibilidade (art. 134, § 4.º, da CF), em polos opostos da mesma demanda.”, com o que não podemos concordar, diante do já exposto ao abordarmos este tema linhas acima.

Pois bem.

Dentre os argumentos ministeriais, destaca-se a alegação de que a decisão combatida estaria “(...) a alargar o polo acusatório conferindo ao referido órgão posição processual que não encontra amparo em nenhuma lei”.

Ora, como já dito mais acima, a assistência de acusação também alarga o polo acusatório e nada há de ilegal ou constitucional, reafirmando-se que as assistências em foco são institutos bem similares, sendo um voluntário (assistência de acusação) e outro obrigatório (a chamada Assistência Qualificada).

A propósito, além do acima afirmado, na verdade, como se vê NOTA TÉCNICA Nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR (“Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio” - Nota técnica nº 04/22 - Assistência qualificada vítima júri. docx (pr. def. br)) “(...) é possível afirmar que a assistência qualificada à vítima absorve as atribuições da assistência da acusação, mas vai além, podendo coincidir com ela em determinados aspectos, a depender da estratégia adotada pelo/a assistente, de acordo com os interesses da vítima e a independência funcional do/a defensor/a, assim como atuar em outro sentido, afastando-se das suas atribuições mais conhecidas, quais sejam, demandando a condenação, recorrendo da absolvição ou pleiteando a majoração da pena imposta. Em suma, a assistência qualificada à vítima pode coincidir com a assistência de acusação a depender do interesse expresso pela vítima, mas não se confunde nem se resume a ela.”

Outras questões a serem enfrentadas são a natureza, o escopo e o alcance desta assistência judiciária prevista na Lei Maria da Penha em seus artigos 27 e 28.

Como já dito, o tema é novo e árido, sendo certo que devo confessar que, de início, em um primeiro momento, logo após inaugurar o contato com o tema nunca antes por mim enfrentado, quer no Primeiro Grau, quer neste Colegiado, pensei em concordar em parte com os bem lançados argumentos da Instituição Reclamante. Todavia, estudo mais profundo se fez necessário, acabando por convencer-me da criação do novo sujeito processual e de sua legitimidade, ou seja, a mulher em situação de violência doméstica e familiar e da necessidade de estar assistida.

(...)

Em primeiro lugar, deve-se verificar que o art. 27 da LMP acima reproduzido exige, de maneira imperativa e obrigatória (“deverá”), a presença de ADVOGADO junto à mulher em situação de violência doméstica e familiar

“Em todos os atos processuais, cíveis e criminais”, o que nos faz crer que, apesar da lei não possuir regra objetiva e direta para a criação de novo sujeito processual, a verdade é que, de maneira reflexa o fez, conferindo legitimidade parcial à mulher em situação de violência doméstica e familiar, sem que lhe fosse deferida nenhuma

legitimidade autoral, excepcionando ainda a situação das medidas protetivas, que, por razões óbvias, não necessitam de qualquer assistência judiciária.

Com todas as vêrias, o precedente do STJ invocado pelo Reclamante em fls. 23 de suas razões não tem pertinência com o tema em tela, eis que no ECA não há previsão da atuação da Defensoria Pública em razão da vulnerabilidade da criança e do adolescente, ao passo que na LMP, a necessidade de assistência de Advogado ou Defensor Público em todos os atos processuais cíveis e criminais está expressa.

Logo, a presença de ADVOGADO (ou de Defensor Público, em caso de hipossuficiência financeira, como será abordado mais adiante) na ação penal junto à mulher em situação de violência doméstica e familiar é imperativo legal, seja no JVD, seja no Júri, criando-se, sim, novo sujeito processual, ou seja: PARTE, ainda que sui generis.

Observe-se que a LMP já está em vigor há 16 anos e nunca houve qualquer decisão de constitucionalidade em relação aos seus artigos 27 e 28. Além do mais, como se vê NOTA TÉCNICA Nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR ("Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio" - Nota técnica nº 04/22 - Assistência qualificada vítima júri. docx (pr. def. br)), "É deste raciocínio lógico e de uma interpretação com perspectiva de gênero que se conclui que não há espaço para questionamentos sobre a aplicação do instituto da assistência qualificada às vítimas diretas ou indiretas de feminicídio não apenas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas também no âmbito do Tribunal do Júri. A esse respeito, inclusive, já enunciou o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID): Enunciado 32 - As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz designar defensora(or) pública(o) ou advogada(o) dativa(o) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogada(o) ou defensora(or) pública(o).

E mais: "Com efeito, a assistência qualificada à vítima de feminicídio é a defesa dos direitos da mulher nas esferas cível e criminal, com vistas a minimizar ou evitar a revitimização. Alinhado aos princípios do direito internacional dos Direitos Humanos e na esteira de vários julgamentos emblemáticos envolvendo violações de direitos por parte dos Estados, sedimentou-se o direito das vítimas diretas e indiretas de crime à memória, à justiça, à verdade e à reparação. Com o aprimoramento dos debates a respeito do papel da vítima nos casos que envolvem violência de gênero, um tipo muito particular de violência, fundada em uma desigualdade estrutural entre homens e mulheres já reconhecida pela Constituição e por convenções e tratados internacionais de direitos humanos, a vítima adquire uma visibilidade e protagonismo no processo penal que perpassam, mas vão além de uma atuação visando à persecução criminal. Neste sentido, destaca-se o papel da figura da assistência qualificada ao buscar ver concretizado o acesso à justiça no seu mais amplo conceito, levando-se em conta os quatro pilares mencionados e didaticamente expostos por COSTA: Pode-se afirmar que são direitos das vítimas no processo de feminicídio: o direito à justiça, à verdade, à memória e à

reparação. E estes direitos irão definir o papel do defensor da mulher. direito a uma sentença penal condenatória. Afinal, todo julgamento é um “risco”, caso contrário, não há julgamento e sim justiciamento. **Desta forma, o direito à justiça significa que as vítimas de feminicídio têm o direito a ver uma investigação séria, independente e imparcial desde os primeiros momentos do crime.** Investigação esta que deve sempre contar a perspectiva de gênero. Acessório ao direito à justiça, está do direito a contar com um advogado ou defensor público, desde os primeiros momentos da investigação. Direito este positivado nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha. **Este direito é essencial, especialmente no plenário do tribunal do júri, local onde a memória da vítima sofre seus maiores reveses.** Antes de definir o direito à memória, é preciso definir direito à verdade, uma vez que aquela é consequência lógica desta. Por direito à verdade deve-se entender o direito a saber, a esclarecer como o crime aconteceu, tentar ao máximo contar a história que mais se aproxima do que de fato ocorreu. **Esse direito é especialmente importante no caso de feminicídios encobertos pelo suicídio.** Na maioria dos casos, o agressor é alguém do círculo íntimo da mulher o que facilita encobrir o crime de feminicídios com o suicídio. [...] O direito à memória refere-se à forma como esta mulher será lembrada. Possui estreita relação com o direito à justiça e com o direito à verdade, especialmente nos crimes de feminicídio que são julgados pelo tribunal do júri. Assim é que, geralmente, é no momento do julgamento em plenário que há ataques à honra e invasão da vida privada da vítima, num processo de revitimização onde quem passa a ser julgado é ela — a vítima. **Neste campo, importante participação terá o assistente da mulher que deverá velar por sua memória combatendo esses ataques à honra e à vida privada e, por consequência, combatendo esta cultura de discriminação contra a mulher.** Por fim, os direitos à reparação e às medidas de não repetição. Aqui é o momento onde as obrigações dos estados poderão se mesclar com as do condenado. De acordo com os direitos das vítimas, uma reparação efetiva deve conter medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição. A cultura jurídica no Brasil nos crimes de feminicídio em matéria de reparação, quando muito, se limita a uma indenização. Neste sentido, o assistente à mulher e, especialmente, no caso do defensor público, deve cobrar a efetivação de outras obrigações, não só do acusado, mas também do Estado como coautor do crime, em razão de sustentar uma situação de discriminação estrutural que caracteriza o feminicídio.”

Aduza-se que “(...) a assistência qualificada à vítima não tem como objetivo precípuo a condenação do agressor, mas sim evitar a vitimização secundária da mulher e garantir que sua vontade seja efetivamente manifestada e seus interesses resguardados.” (grifamos), e que “Esse posicionamento da vítima como centro do processo coaduna com as discussões no âmbito dos movimentos sociais e feministas que apontam para a linguagem como reproduutora das desigualdades e, nesse sentido, defendem a utilização do termo ‘mulher em situação de violência’ para sugerir que essa situação pode ser superada, a partir de um locus de autonomia e fortalecimento dessas mulheres para que a condição de vítima no âmbito de um processo penal não defina e, consequentemente, não limite sua existência. Ainda no

intuito de evitar a revitimização, contumaz nos espaços jurídicos, em novembro de 2021 foi aprovada a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que criou mecanismos para coibir a prática de atos que atentem à dignidade da vítima e de testemunhas. A lei alterou expressamente o Código de Processo Penal e, em relação aos atos praticados no Plenário do Júri, impôs a todas partes e sujeitos processuais o respeito à dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, “vedando a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objetos de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas” (art. 474-A, I e II). O dispositivo corrobora a função social da assistência qualificada e reforça a ideia de que o acesso à justiça não se reduz à persecução penal do agressor, sendo essencial que essa persecução não revitimize as mulheres ou vilipendiem suas memórias.” Nota técnica nº 04/22 - Assistência qualificada vítima júri. docx (pr. def. br)

Com o já dito, a LMP está em vigor há cerca de 16 anos, e nunca houve qualquer decisão declarando a constitucionalidade de nenhum dos dispositivos em discussão.

Com efeito, quanto à desnecessidade de se ouvir o MP sobre a habilitação da assistência qualificada na LMP, segue a decisão de acórdão nº 436629.20070310220184 APR15 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(...)

Ainda sobre o tema, confira-se o voto nº 14.396 do Recurso em Sentido Estrito nº 990.08.051303/616 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

Temos ainda, o Acórdão nº 0006946-45.2018.8.19.0036, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reformou a decisão monocrática que confundia a figura da assistência qualificada com a do assistente de acusação para, em sede recursal, confirmar a possibilidade da Defensoria Pública de direcionar perguntas à vítima em plenária:

(...)

Aproveitamos o ensejo para reproduzir parte da fundamentação do voto da lavra do eminentíssimo Des. Antônio Carlos Nascimento Amado, que é uma verdadeira aula sobre o tema. Vejamos:

*“Nos termos do artigo 27, da Lei 11.340/2006: ‘Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressaltado o previsto no art. 19 desta Lei.’ A localização do referido dispositivo – no capítulo nominado: ‘Da Assistência Judiciária’ – a interpretação teleológica da lei – que visa à ampliar as medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica – assim como o critério da especialidade de aplicação das leis, deixam claro que a natureza jurídica do instituto consagrado pelo artigo 27, da Lei Maria da Penha, é de assistência judiciária especial. Diz-se especial porque voltada para as mulheres vítimas de violência doméstica e porque deriva diretamente da lei. Ou seja, **diferentemente da assistência comum (artigo 268 e seguintes do CPP), independe de prévia oitiva do Ministério Público e de autorização judicial.** Dessa forma, correta a postura da Defensoria Pública em acompanhar a vítima e fazer perguntas que entendem*

relevantes para o julgamento da causa. Ressalte-se que o argumento extraído das contrarrazões – no sentido de que a Defensoria Pública, além de não ter se habilitado como assistente, ateve-se ao depoimento da vítima, abstendo-se quanto às demais oitivas – também não tem qualquer embasamento. A atuação da Defensoria como assistente especial é no único interesse da vítima da violência doméstica, a quem deve acompanhar nos atos processuais. A lei não determina, nem permite, que a Defensoria Pública, nessa qualidade, participe de depoimentos onde a vítima não esteja presente, imiscuindo-se nas funções do Ministério Público.

Sobre a natureza da assistência judiciária prevista na Lei Maria da Penha, confiram-se os seguintes artigos jurídicos:

Da assistência judiciária: artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006, por Dulcielly Nóbrega de Almeida

A Lei nº 1.340/2006 estabelece que a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado em todos os atos processuais. Desta forma, o legislador dispõe sobre a obrigatoriedade de assistência judiciária para a mulher em situação de violência, seja no procedimento criminal, seja no procedimento cível e em todas as fases processuais. A única hipótese em que o legislador diz ser prescindível a atuação de um advogado diz respeito à previsão legal de requerimento de medidas protetivas de urgência, que pode ser feito diretamente pela ofendida, não exigindo a Lei para tanto a capacidade postulatória, nos termos do artigo 19 da Lei Maria da Penha. A Lei também prevê legitimação extraordinária ao Ministério Público para postular a concessão de medidas protetivas. Nessas hipóteses, não há obrigatoriedade de advogado; no entanto, tal prescindibilidade diz respeito tão somente ao requerimento das medidas de urgência, eis que nas fases posteriores a Lei torna a presença do advogado necessária. O Código de Processo Penal dispõe no artigo 268 que a assistência à acusação tradicional é uma faculdade atribuída às vítimas, na medida em que dispõe que em todos os termos da ação pública poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal. No entanto, a Lei nº 11.340/2006 cria uma modalidade de assistência obrigatória, ou seja, decorrente da própria lei. Quando o legislador utiliza a palavra 'deverá', não cuida de uma faculdade da vítima, mas ao contrário impõe a assistência, tornando-a obrigatória em todos os atos processuais. No conflito entre norma geral (CPP) e norma especial (Lei nº 11.340/2006) deve prevalecer a norma especial. Assim, há quem sustente que o modelo de assistência previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha prescinde inclusive da concordância do Ministério Público, eis que seria uma assistência obrigatória, não existindo margem de discricionariedade que possibilite ao intérprete entender que essa intervenção está sujeita a juízo de admissão pelo magistrado ou pelo Ministério Público, como acontece nos casos da figura do assistente de acusação tradicional do processo penal(1). De acordo com a doutrina de Juliana Garcia Belloque(2) o descumprimento dessa disposição caracteriza irregularidade, podendo existir nulidade caso venha gerar prejuízo à situação jurídica da vítima. Assim, a intenção do legislador é que a mulher seja orientada sobre seus direitos, sobre a consequência de suas decisões, evitando-se assim qualquer tipo de pressão indevida, primando-se para um verdadeiro protagonismo da mulher em situação de violência." (grifos nossos). (<http://www.compromissoeatitude.org.br/da-assistencia-judiciaariaartigos-27-e-28-da-lei-no-11-3402006-por-dulcielly-nobrega-dealmeida/>);

Assistência qualificada da mulher vítima de violência no processo penal por Franklyn Roger Alves Silva

Ao longo da semana, diversos canais jurídicos noticiaram o ocorrido em audiência realizada na Justiça do Mato Grosso, onde o magistrado criminal teria proibido que uma Defensora Pública acompanhasse mulher vítima de violência doméstica durante seu depoimento. Além da demonstração de desconhecimento por parte do magistrado a respeito da disciplina da Lei Maria da Penha, algo inconcebível em pleno 2019, o episódio revela a necessidade de se conferir maior científicidade a atuação em prol da mulher vítima de violência doméstica no processo criminal, fora da clássica concepção da assistência de acusação. O objetivo desse breve estudo é fazer um rápido panorama das formas interventivas da vítima no processo penal, especificamente sob a representação da Defensoria Pública, de modo a confirmar o equívoco do órgão jurisdicional na negativa de participação de membro da Defensoria Pública. Sabe-se que o Código de Processo Penal reconhece a intervenção da vítima através da assistência de acusação na fase processual, com fundamento no art. 268 do CPP. Os poderes do assistente de acusação, assim compreendido como a vítima, seus representantes legais e sucessores (art. 31 do CPP), são aqueles previstos no art. 271 do CPP, lhe sendo lícito requerer a produção de provas, participar da instrução processual, interpor recursos, dentre outros. Um aspecto importante da disciplina do assistente de acusação e que se difere da assistência qualificada prevista na Lei Maria da Penha é que a sua intervenção depende de autorização judicial (arts. 269 e 273 do CPP), sendo necessária a manifestação prévia do Ministério Público (art. 272 do CPP). Além da atuação como assistente de acusação, o sistema jurídico processual penal brasileiro alberga hipótese em que a vítima exerce maior protagonismo na persecução penal, através da legitimação extraordinária para a deflagração da imputação por meio da ação penal privada (art. 30 do CPP). Em menor extensão, confere-se a vítima o poder para decidir a respeito da apuração da infração penal e deflagração da ação penal, por meio do direito de representação veiculado no art. 39 do CPP. No entanto, pouco se discute a respeito da disciplina normativa da vítima na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O diploma legal assegura a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar o acompanhamento por advogado em todos os atos do processo, sejam de natureza cível ou criminal (art. 27). A preocupação do legislador com a condição de vulnerabilidade é tamanha que, inobstante garantir a assistência qualificada, ao mesmo tempo confere capacidade postulatória à própria mulher para requerer o deferimento de medidas protetivas de urgência (art. 27, parte final c/c art. 19), além de mais recentemente, conceder à autoridade policial (Delegado de Polícia) a capacidade para deferir as medidas protetivas (Lei n. 13.827/2019). Como parte da tendência moderna de implementação de ações afirmativas e de defesa dos grupos vulneráveis, o art. 4º, XI da LC nº 80/1994 prevê como função institucional da Defensoria Pública “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”. O dispositivo reflete a preocupação constitucional de garantir a especial tutela das pessoas naturalmente frágeis, como as portadoras de deficiência (art. 37, VIII), as mulheres (art. 226) as crianças e os adolescentes (art. 227)[1], os idosos (art. 230) e outros grupos sociais vulneráveis.

É por essa razão que também é assegurado à mulher vítima de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (art. 28). Com isso, objetiva o legislador, em cumprimento ao art. 226, § 8º, da CRFB, conferir ampla proteção à família, coibindo a violência doméstica e familiar, através do rol de institutos processuais, a exemplo das medidas protetivas de urgência, bem como pelo tratamento psicosocial prestado pela equipe multidisciplinar. Por possuírem todas as pessoas idêntico valor intrínseco, deve ser assegurado a todos igualdade de respeito e consideração, independente de raça, cor, sexo, religião ou condição social, funcionando a Defensoria Pública como instrumento de superação da intolerância, da discriminação, da violência, da exclusão social e da incapacidade geral de aceitar o diferente. Notem que enquanto a assistência de acusação depende de autorização judicial, o mesmo não pode ser dito em relação ao que preferimos chamar de "assistência qualificada", onde a mulher tem o direito de estar acompanhada por profissional habilitado a orientá-la e assegurar a tutela de seus interesses (advogado ou membro da Defensoria Pública). Se ao imputado deve ser assegurada a defesa técnica, em igual condição a mulher vítima de violência doméstica deve ter assegurada para si a denominada assistência qualificada. E por essa razão é que a Defensora Pública do Mato Grosso tinha total amparo jurídico para participar do ato processual de oitiva da vítima, sendo indevida a negativa de participação manifestada pelo juízo." (grifos nossos). (<https://www.conjur.com.br/2019-jul-18/franklyn-roger-assistencia-vitima-violencia-processo-penal>)"

Vencemos, portanto, os argumentos atinentes à impossibilidade de a Defensoria Pública atuar em defesa do réu e também a favor da vítima, por serem interesses diametralmente opostos, o que violaria a sua unidade e indivisibilidade, nos termos do artigo 134, § 4º, da Constituição Federal; da desnecessidade da atuação da Defensoria Pública como assistente qualificado; da ineficiência da prestação de assistência à vítima, pela Defensoria Pública, que não prestou nenhuma assistência às vítimas indiretas, sequer comparecendo aos atos processuais, mesmo intimada para tanto e a novação na criação da figura da "Assistência Qualificada", mesmo na alegada ausência de qualquer amparo legal.

Lado outro, verifica-se que o texto constitucional prevê, em seu art. 134, que "A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.". (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014). Grifamos.

Sendo assim, a outra grande questão que surge é quanto ao alcance do termo "necessitados

Examinando-se as razões do Reclamante, verifica-se a menção ao Estudo intitulado "Assistência à Vítima na Lei 11.340/2006 – Artigos 27 e 28 e a atuação da Defensoria Pública" ("Publicado estudo sobre Assistência à vítima na Lei 11.340/2006 | Ministério Público do Estado do Paraná (mppr.mp.br)", publicado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de

Execuções Penais do MPPR, datado de março de 2023, análise esta que se posiciona de forma contrária à legitimidade sui generis e obrigatória da vítima mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar como parte no JVD ou no Tribunal do Júri.

O referido Estudo invoca, inicialmente, as duas premissas básicas que se vê da NOTA TÉCNICA Nº 04 /2022/NUDEM/DPE-PR (“Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio” - Nota técnica nº 04/22 - Assistência qualificada vítima júri. docx (pr. def br), a saber:

(i) a de que a assistência jurídica gratuita prestada pela instituição seria destinada não só aos economicamente hipossuficientes, mas a todas as pessoas vulneráveis, independentemente de serem elas necessitadas ou não do ponto de vista econômico;

(ii) a de que o conceito de assistência judiciária, nos termos da lei específica, teria criado nova hipótese de intervenção de terceiros no processo penal, possibilitando que a vítima da violência doméstica figurasse como parte processual, o que, automaticamente, entregaria capacidade postulatória à Defensoria Pública, facultando sua atuação no curso do processo dispensando-se o cumprimento do que determina o art. 272, CPP.

Posteriormente, depois de passar pelas normas constitucionais e legais que tratam da atuação da Defensoria Pública, o Estudo afirma que somente podem ser destinatários específicos da atuação defensorial “(...) os necessitados, estes considerados os que comprovarem insuficiência de recursos para suportar as despesas da orientação/representação jurídica sem prejudicarem o próprio sustento.”, concluindo que “Nesta senda, a remissão expressa ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal parece não deixar margem para dúvidas de que a compreensão do vocábulo necessário, para o fim de delimitar a atuação da Defensoria Pública, não pode se distanciar da concepção do economicamente necessário.”

Ratificando o entendimento da doutrina constitucionalista no sentido de que a Defensoria Pública estaria vinculada à capacidade financeira do réu, o Estudo traz lição de Renato Brasileiro de Lima, no seguinte sentido:

(...)

Neste mesmo sentido, o Estudo traz três julgados do STF, que ora nos permitimos reproduzir:

“DEFENSORIA PÚBLICA - RELEVÂNCIA - INSTITUIÇÃO PERMANENTE ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO - O DEFENSOR PÚBLICO COMO AGENTE DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO DOS NECESSITADOS À ORDEM JURÍDICA. - A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas - carentes e desassistidas -, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. - De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se

apoiam - além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares - também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. (...) (STF, ADI 2903, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2005);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RITO DO ART. 12 DA LEI 9.868. ART. 45 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍNEA A DO ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 9.230/1991 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO, À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DA DEFESA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PROCESSADOS CIVIL OU CRIMINALMENTE EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS FUNÇÕES. OFENSA AO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV. 2. Declaração da inconstitucionalidade da expressão "bem como assistir, judicialmente, aos servidores estaduais processados por ato praticado em razão do exercício de suas atribuições funcionais", contida na alínea a do Anexo II da Lei Complementar estadual 10.194/1994, também do estado do Rio Grande do Sul. Proposta acolhida, nos termos do art. 27 da Lei 9.868, para que declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir de 31 de dezembro de 2004. 3. Rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do art. 45 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 4. Ação julgada parcialmente procedente. (STF, ADI 3022, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2004, DJ 04-03-2005);

"Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. (STF, RE 733433, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2015, REPERCUSSÃO GERAL)".

Entretanto, o Estudo também cita que há "(...) respeitáveis vozes na doutrina preconizando a dispensabilidade da condição de necessitada da vítima no

caso dos arts. 27 e 28 da LMP. Os argumentos partem de diferentes premissas: (i) de que a assistência decorreria do próprio comando legal, (ii) de que seria cabível a equiparação à abrangência protetiva do Sistema Único de Saúde, (iii) o termo necessitados deveria ser extraído da própria situação analisada, cabendo a intervenção da Defensoria sempre que o desequilíbrio das relações justificassem a intervenção do Estado Defensor com o intuito de reequilibra-las, fugindo assim da interpretação literal do art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, abarcando a necessidade econômica, jurídica e organizacional, dentre outras situações de vulnerabilidade.”

Bem, aqui já podemos dizer que não comungamos com a ampliação do conceito constitucional de “necessitados” como acima sugerido, e aqui reproduzimos os argumentos contidos no referido Estudo como razões de decidir:

“Com o absoluto respeito aos argumentos apresentados, aparenta que, para a situação concreta, o guia interpretativo não pode ser outro que não a própria Constituição Federal, de modo que, se o que se pretende integrar é uma eventual lacuna normativa, não se pode afastar da incumbência institucional constitucionalmente prevista, qual seja, a de atuar em favor dos necessitados, que, segundo a própria Carta Magna são os que comprovem insuficiência de recursos (art. 134, c. c. art. 5º, LXXIV, CF). No que pertine ao primeiro grupo de argumentos, tem-se que a incompletude textual da norma subalterna não poderia autorizar a ampliação interpretativa que extrapole os limites claros definidos pela própria Constituição. Assim, a solução seria interpretar a legislação ordinária em consonância com os ditames constitucionais, e não o contrário. Quanto ao segundo grupo, aparenta que a analogia que se busca estabelecer em face da cobertura do SUS seria superficial e muito pouco acertada. Ora, o SUS tem como característica a universalidade da cobertura e atendimento, não estando restrito aos necessitados, como é o caso da assistência jurídica gratuita. Já quanto ao terceiro grupo de argumentos, observa-se diferença clara entre a hipótese ora interpretada e a enfrentada no acórdão, ficando bastante claro que a interpretação elastecida aplicada pelos Tribunais e utilizada para justificar o argumento tem lugar em causas em que a Defensoria Pública atua em ações coletivas, em prol de populações vulneráveis, de modo que, ainda que indiretamente, mantém-se a vinculação ao interesse dos economicamente necessitados.”

A bem da verdade, toda situação de vulnerabilidade da vítima mulher em situação de violência doméstica e familiar já foi considerada para a edição do texto contido no artigo 27 da LMP, mas não para determinar, obrigatória e automaticamente, a atuação da Defensoria Pública em prol de toda e qualquer mulher, o que dependeria de sua hipossuficiência financeira.

Em nosso modesto entender, o artigo 28 da LMP apenas complementa o artigo 27 da mesma Lei, ou seja, partindo-se da premissa que a mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar possui legitimidade sui generis e obrigatória para figurar como parte não autora, mas ao lado do polo ativo, no JVD e no Júri, a lei lhe confere a opção de ser assistida por advogado e, naturalmente, em caso de hipossuficiência financeira, ser assistida pela Defensoria Pública ou qualquer outra instituição de assistência jurídica gratuita (ex: escritórios modelos de

Faculdades de Direito e Assessoria Jurídica da Pastoral Penal), como previsto no próprio artigo 28 da LMP.

Dessa maneira, percebemos que, deflagrada a ação penal, no JVD ou no Júri, caberá ao Magistrado verificar a hipossuficiência financeira da vítima mulher (direta ou indireta), em situação de violência doméstica e familiar, cientificando-a da necessidade de atuar no processo como parte. Entretanto, nada impede que a Defensoria Pública seja de plano nomeada para assistir a vítima na forma preconizada na LMP, até porque esta situação de miserabilidade jurídica da vítima direta ou indireta pode ser presumida, tal como ocorria na época em que a ação penal em crimes de estupro e do extinto atentado violento ao pudor contra vítimas pobres era pública condicionada à representação. Trago, agora, alguns jugados daquela época e, como a ratio é a mesma, deve ser aplicada ao caso vertente. Vejamos:

(...)

Observe-se que, segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, razão pela qual entende-se que a simples alegação de hipossuficiência financeira já implicaria em possibilidade de atuação da nobre Defensoria Pública.

Pois bem.

Passemos a analisar o presente caso concreto.

O réu E do A E foi denunciado como incursão nas penas do artigo 121, §2º, incisos II, III e VI, do Código Penal, nos moldes da Lei 11.340/2006, e no artigo 148, §1º, inciso IV, do Código Penal, todos n/f do artigo 69 do mesmo Diploma Legal tendo sido oferecido aditamento para fazer constar o motivo torpe ao invés de fútil, bem como incluir a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, melhor narrando as qualificadoras objetivas do meio cruel e do feminicídio, o que se deu após o final da instrução.

Após o recebimento da denúncia em 10/07/2022 (pasta 852), a Defensoria Pública, em pasta 2030, em 25/10/2022 requereu ao Juízo sua admissão como Assistente Qualificada da vítima indireta Marlene Ferreira de Melo, o que veio a ser deferido, sendo ainda mantido depois, em pedido de reconsideração do MP.

Na verdade, a vítima indireta, genitora da vítima direta, cujo “(...) nome não consta da certidão da filha, razão pela qual foi ajuizada a devida ação, conforme inicial que segue em anexo, já tendo a mesma a guarda de fato de sua neta, com a aquiescência da tia materna da criança, o que confirma o laço entre ambas”, como explica Defensoria Pública em sua petição de assistência qualificada de pasta 1030, do feito originário, é notoriamente hipossuficiente financeira, seja porque ostenta a situação de aposentada (vide documentos de pastas 1034/1040 do feito originário), seja porque reside em comunidade carente (Rua Elitreia, nº 16, casa, Bangu, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21850-530, Comunidade da Vila Kenedy, notoriamente conflagrada pelo tráfico de drogas) em bairro de periferia da zona oeste de nossa cidade. Vejamos:

(...)

Como já dito, o artigo 28 da LMP garante o direito da vítima mulher em situação de violência doméstica ou familiar, direta ou indireta, de ser assistida pela Defensoria Pública, e apesar dessa assistência pressupor a sua

hipossuficiência financeira, no caso em tela ela é facilmente presumida.

Desta maneira, se nomeada a Defensoria Pública em uma hipótese como esta dos autos e a vítima comparecer acompanhada de advogado, este ingressará no processo como assistente qualificado e a Defensoria Pública sairia de cena, tal como ocorre quando o réu é assistido pela briosa Instituição e contrata patrono, que chega na audiência, passando a atuar.

Por derradeiro, também podemos imaginar a situação de uma mulher vítima de violência doméstica, que não seja hipossuficiente financeira, mas que deseje a assistência da Defensoria Pública, hipótese em que seriam cobrados honorários para o Centro de Estudos da Defensoria Pública (art. 1º da Lei Estadual nº 1.146/1987)." (fls.68/98)

Extrai-se dos trechos acima que, sob o viés da incompatibilidade da atuação da Defensoria Pública, por intermédio de Defensores diversos no mesmo feito, um pela defesa do réu e outro como defensor da vítima, a Corte *a quo* entendeu pela inexistência de incompatibilidade ontológica, sempre observada a vinculação de atuação em prol dos necessitados.

Quanto à chamada "assistência jurídica qualificada", definiu aquela Corte que a Lei Maria da Penha – LMP garantiria a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, sendo obrigatória a assistência em todas as fases do procedimento criminal, e, naturalmente, em caso de hipossuficiência financeira, a ser prestada pela Defensoria Pública ou qualquer outra instituição que o valha, nada impedindo a nomeação de plano daquela, quando presumida a miserabilidade.

Não há razões para discordar do decisório, que permeia diretrizes interpretativas convincentes e esclarecedoras.

INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FUNCIONAL NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS DOIS POLOS.

Primeiramente, cumpre asseverar que a atuação da Defensoria Pública em polos opostos nos mesmos autos não configura ofensa à sua unidade e indivisibilidade (CF, art. 134, § 4º).

A argumentação do *Parquet*, nesse ponto, incorre em analogia imprópria: ao sustentar a impossibilidade da atuação bifronte da Defensoria Pública, o que equivaleria a asseverar que dois advogados privados, integrantes da mesma seccional da OAB, não pudesssem atuar em lados opostos da mesma causa — revelando evidente inaceitabilidade dogmática.

A natureza institucional da Defensoria, que a distingue dos advogados privados, não obsta que defensores públicos diversos, investidos de independência funcional, (LC nº 80/94, art. 4º, §6º) atuem simultaneamente em defesa de réu e vítima, desde que ausente qualquer identidade subjetiva entre os membros que os patrocinam.

Essa atuação não configura conflito de interesses, consoante já decidiu esta Corte, em casos similares. Cita-se:

Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, a Defensoria Pública desempenha suas funções orientada por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que permitem a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato.

(HC n. 296.759/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, Dje de 21/9/2017.)

Esse posicionamento foi consolidado quando se decidiu legítimo o duplo papel exercido pela Defensoria Pública nos mesmos autos, por meio de defensores distintos, na qualidade de assistente de acusação e de defesa do réu. Confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. HABITUALIDADE DELITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, INDEPENDENTE DO VALOR SONEGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. JULGADO QUE NÃO REVOLVEU MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COMO SUPORTE PARA O PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. ÓBICE DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. ÓBICE DA SÚMULA 291/STF. PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA COM SUPORTE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. 12 AUTUAÇÕES PELA DRF COMO LASTRO PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA BAGATELA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE OBJETIVA DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO EMPECILHO NA ATUAÇÃO DO PARQUET, NA MESMA CAUSA, TANTO COMO PARTE, BEM COMO CUSTOS LEGIS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CONSIDERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS COMO REITERAÇÃO CRIMINOSA E DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. GUERREADO ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRECEDENTES.

1. Impõe-se destacar que, conforme disposto no combatido arresto, a habitualidade delitiva do recorrido foi reconhecida no Tribunal de origem, in verbis: Apesar de o valor dos tributos iludidos estar aquém do patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e considerado, pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.112.748/TO, como parâmetro para a

aplicação da insignificância, verifico que o apelado já foi autuado doze vezes pela Delegacia da Receita Federal (ação penal, evento 1, procadm4, p. 5). [...] Em casos de contumácia na prática delitiva, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser o fato materialmente típico, dada a reprovabilidade da conduta do agente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância (nesse sentido: STF, HC 127888 AgR, Relator(a): Min. Cármem Lúcia, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, Processo Eletrônico DJe- 151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015; STJ, AgRg no REsp n. 1.514.391/PR, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 1/6/2015).

2. Mesmo na hipótese de valores sonegados em patamar inferior a R\$ 20.000,00, tem-se que, no caso de comportamento delitivo reiterado do agente, pacificou-se nesta Corte tese no sentido de que não há como excluir a tipicidade material à vista apenas do valor da evasão fiscal, sendo inaplicável o reconhecimento do caráter bagatela da conduta em razão do elevado grau de reprovabilidade do comportamento e do maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado, exceto quando as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável (AgRg no REsp n. 1.675.665/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/5/2018).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta (REsp n. 1.740.982/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 1/8/2018).

4. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fático-probatório, mas, sim, a verificação da ofensa ao art. 334, caput, do Código Penal, porque desconsiderada a evidenciada reiteração delitiva, notadamente pelo fundamento apresentado no combatido arresto em que o relator se filia à posição atual da 4ª Seção deste Tribunal no sentido de que a existência de registros administrativos de apreensões anteriores não autoriza que se deixe de aplicar o princípio da insignificância aos crimes previstos no art. 334, porquanto sua aferição deve ocorrer tendo em foco cada conduta isoladamente. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Não merece provimento a alegação de carência de prequestionamento, haja vista a questão da reiteração de condutas do réu ter sido objeto de análise pelo Tribunal de origem. In verbis:

"A habitualidade não é, pois, elemento essencial do tipo penal.

[...], a reiteração da conduta é irrelevante para o tipo penal.

[...], não se cogita do somatório dos valores apurados resultantes de diferentes apreensões e/ou procedimentos de fiscalização tributária, devendo ser aferido o princípio da bagatela tendo por referência exclusivamente o montante relativo a cada conduta

isoladamente, sob pena de que a definição de tipicidade dê vazão ao direito penal do autor. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

6. No que se refere à alegada violação da Súmula 291/STF, diante do provimento do recurso especial pela violação de dispositivo infraconstitucional, não obstante a parte da insurgência ter sido lastreada na alínea c do permissivo constitucional, ser passível de não conhecimento, figura, o agravo regimental, no ponto, prejudicado, notadamente pela jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância (Súmula 83/STJ). (AgRg no REsp n. 1.469.358/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/11/2015);

[...] O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado aplicável, inclusive, quando fundado o recurso especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (AgRg no AREsp n. 512.372 /PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 8/5/2015).

8. Houve a devida delimitação dos fundamentos no recurso especial, suficientes para contrapor as razões da Corte a quo, na medida em que essa desconsiderou, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a presença de 12 autuações pela Delegacia da Receita Federal, para obstar o reconhecimento da bagatela. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação das Súmulas 284/STF.

9. Verifica-se a informação de que o recorrido foi autuado pela prática do delito de descaminho em 12 ocasiões anteriores, conforme demonstra a pesquisa feita no sistema da Receita Federal (evento 1, PROCADM4 da ação penal), o que é forte elemento a comprovar a habitualidade delitiva pelo cometimento do mesmo delito processado nesse feito, revelando que faz da aquisição de mercadorias sem procedência legal seu meio de vida, descabendo aplicar-se o princípio da insignificância ao caso em tela. [...] A habitualidade do comportamento, caracterizada pela prática de crimes supostamente insignificantes em série, neste caso, como bem destaca o agente ministerial atuante em primeiro grau, então, afasta a incidência do princípio, em função da reprovabilidade e da relevância da reiteração delitiva. Mesmo que a conduta individualmente considerada seja reputada insignificante, quando for praticada repetida e constantemente, perde sua característica da bagatela e deve ser submetida ao mesmo tratamento dispensado às outras ações típicas.

[...] A habitualidade está sendo aferida a partir de critérios objetivos, como o número de autuações em desfavor de Paulo Roberto Verony e não frente a circunstâncias de caráter subjetivo. [...].

10. Não merece prosperar a alegação de parcialidade objetiva do Juízo, em face do parecer favorável da acusação em prol da defesa, haja vista não haver empecilho na atuação do Ministério Pùblico Federal, na mesma causa, tanto como parte, bem como custos legis.

[...] Destaca-se que não existe empecilho a que a Defensoria Pública represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de um delito,

habilitadas no feito como assistentes de acusação, e réus no mesmo processo, pois tal atuação não configura conflito de interesses, assim como não configura conflito de interesses a atuação do Ministério Pùblico no mesmo feito como parte e custos legis, podendo oferecer opiniões divergentes sobre a mesma causa (RMS n. 45.793/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018).

11. Quanto à alusão de que houve constrangimento ilegal na consideração de meros procedimentos fiscais como reiteração criminosa, assim como da ausência de tipicidade da conduta perpetrada pelo réu, tenho que melhor sorte não socorre ao agravante, notadamente em razão do guerreado acórdão estar em dissonância com a moderna orientação jurisprudencial dos Tribunais superiores.

12. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos. (HC n. 131.342/PR, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2016) [...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a reiteração delitiva impede a adoção do princípio da insignificância penal, em matéria de crime de descaminho (AgR no HC n. 137.749/PR, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/5/2017).

13. Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp n. 1.733.623/SC, relator Ministro Sébastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 17/9/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÙBLICA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTAR ESTADUAL AUTORIZANDO O EXERCÍCIO DE TAL FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO A QUE A DEFENSORIA REPRESENTE, NO MESMO PROCESSO, VÍTIMA E RÉU. DIREITO DE ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 4º, XV, da Lei Complementar 80/1994, é função da Defensoria Pública, entre outras, patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública. Sob esse prisma, mostra-se importante a tese recursal, pois, se a função acusatória não se contrapõe às atribuições institucionais da Defensoria Pública, o mesmo ocorre com o exercício da assistência à acusação. Precedentes.

2. "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos necessitados (art. 134 da CR). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos, mostrando-se, outrossim, eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental

previsto art. 5º, LXXIV, da C.R" (RHC 092.877, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 18/04/2018, publicado no DJe de 23/04/2018).

3. Para bem se desincumbir desse importante papel de garantir o direito de acesso à Justiça aos que não têm como arcar com os custos de um processo judiciário, o legislador assegurou à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CR) e legal (arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80 /1994), permeados diretamente por princípios que singularizam tal instituição.

Assim sendo, ainda que não houvesse disposição regulamentar estadual autorizando expressamente a atuação da defensoria pública como assistente de acusação, tal autorização derivaria tanto da teoria dos poderes implícitos, quanto das normas legais e constitucionais já mencionadas, todas elas concebidas com o escopo de possibilitar o bom desempenho da função constitucional atribuída à Defensoria Pública.

4. Não existe empecilho a que a Defensoria Pública represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de um delito, habilitadas no feito como assistentes de acusação, e réus no mesmo processo, pois tal atuação não configura conflito de interesses, assim como não configura conflito de interesses a atuação do Ministério Público no mesmo feito como parte e custos legis, podendo oferecer opiniões divergentes sobre a mesma causa.

Se assim não fosse, a alternativa restante implicaria reconhecer que caberia à Defensoria Pública escolher entre vítimas e réus num mesmo processo os que por ela seriam representados, excluindo uns em detrimento de outros. Em tal situação, o resultado seria sempre o de vedação do acesso à Justiça a alguns, resultado que jamais se coadunaria com os princípios basilares de igualdade e isonomia entre cidadãos que norteiam a Constituição, inclusive na forma de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, caput, CF) que constituem cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV da CF).

5. Recurso ordinário a que se dá provimento, para reconhecer o direito dos impetrantes de se habilitarem como assistentes da acusação na ação penal, no estado em que ela se encontrar.

(RMS n. 45.793/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018.)

Nas palavras do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a autorização da atuação da Defensoria Pública deriva tanto da teoria dos poderes implícitos, quanto das normas legais, concebidas com o escopo de possibilitar o bom desempenho da sua função constitucional. "*Situação similar ocorre quando o Ministério Público atua como parte no feito e, ao mesmo tempo, como custos legis, podendo oferecer manifestações divergentes a respeito da mesma causa, sem que isso implique conflito de interesses ou nulidade*", concluiu.

Assim, inexiste empecilho a que a Defensoria Pública represente, concomitantemente, através de Defensores distintos, vítimas de violência doméstica e

familiar contra a mulher e réu no mesmo processo, desde que ausente qualquer identidade subjetiva entre os membros que os patrocinam.

IMPERATIVIDADE DOS ARTS. 27 E 28 DA LEI MARIA DA PENHA: INTERPRETAÇÃO LITERAL E TELEOLÓGICA.

É notório que o legislador, ao elaborar a Lei Maria da Penha - LMP (Lei n. 11.340/2006), preocupou-se em garantir ampla assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, visando ao acolhimento de quem já se encontra fragilizada pela violência sofrida.

A LMP traz diversos mecanismos, não apenas para coibir e prevenir a violência, mas para apoiar as mulheres vítimas dessa mazela social. Nesse contexto, albergou preceitos cogentes e de eficácia plena.

Entre eles, o disposto no artigo 27, *in verbis*: “*Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei*”. Trata-se de norma de comando vinculante, sem qualquer margem para discricionariedade judicial. O verbo “deverá” exprime mandamento obrigatório, não autorizando exegese que condicione sua eficácia à manifestação de vontade da vítima, sob pena de malferimento à própria *mens legis* do diploma.

O artigo 28, por seu turno, garante à mulher o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita “*nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado*”, ou seja, direito da assistência jurídica distinta da prestada ao ofensor, de forma a se assegurar especialização e sensibilidade.

A respeito dos referidos regramentos, explica Isaías Cleopas Santos:

O artigo 28 da Lei 11.340/06, na mesma esteira, se preocupou com a proteção das mulheres vítimas, principalmente no que concerne ao conhecimento dos seus direitos e da legislação, prevendo mais uma vez a garantia do defensor, inclusive nas figuras da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita. A lei faz menção expressa aos atendimentos em sede policial e judicial. Assim, frisa-se o dever de tais órgãos públicos, na figura de seus agentes, de orientar corretamente as vítimas e científicas-las dos seus direitos previstos em lei.

(Lei Maria da Penha - comentários artigo por artigo e estudos doutrinários. SANTOS, Cleopas Isaías; SILVA, Jacqueline Valadares da. {Orgs} - Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2018).

A conjugação desses dispositivos configura um dever estatal de prestação de assistência jurídica integral — reflexo direto do conteúdo normativo do art. 134 da Constituição Federal, que erige a Defensoria Pública à condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Tais dispositivos de lei não criaram uma nova modalidade de intervenção de terceiros, apenas preconizaram a presença de advogado ou defensor público a fim de orientar, proteger e fazer valer os direitos da vítima de violência doméstica do sexo feminino.

Rogério Sanches comenta que a *ratio legis* mencionada foi a de garantir maior proteção à ofendida, em preocupação também manifestada no art. 16 da lei, ao determinar que eventual renúncia ao direito de representação seja expressada na presença do juiz, do membro do Ministério Público e, por força do dispositivo em estudo, também do advogado.

Salienta também a necessidade de encaminhamento da vítima à assistência judiciária, inclusive para o ajuizamento de ação de separação conjugal de qualquer natureza, dispositivo incluído pela Lei 13.894/2019, que alterou o inciso II do artigo 18 (Violência Doméstica - Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada Artigo por Artigo /Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto -14 ed., rev. atual, e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 353).

A assistência jurídica da vítima é instituto com previsão legal, convencional e constitucional, sendo um direito que corresponde, no sistema de justiça criminal, ao dever de sua garantia pelo Estado, sob pena de violação dos direitos dispostos na Constituição, especialmente quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos documentos internacionais de defesa dos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. 2. ed. Barueri (SP): Atlas, 2021. p. 116).

Neste diapasão, aconselha a Recomendação n. 33/2015 Cedaw-ONU aos Estados-Parte que institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres, **bem como que garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todos as etapas dos procedimentos judiciais ou quase judiciais, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputas e os processos de justiça restaurativa**, e assegurem o acesso irrestrito dos prestadores da assistência jurídica e defensoria pública a toda documentação relevante e outras informações, incluindo declarações de testemunhas (item 51, d). (<https://www.conjur.com.br/2025-jan-28/a-participacao-ativa-da-vitima-como-sujeito-processual-em-casos-de-violencia-domestica-contra-a-mulher/>).

A representação processual da vítima prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha visa, ainda, evitar julgamentos com exteriorização de preconceitos e estereótipos e considerações depreciativas sobre o comportamento da ofendida, prevenindo-se a continuação da violência, na forma institucional.

Assim pondera a jurista Soraia da Rosa Mendes (MENDES, Soraia da Rosa. Processo Penal Feminista. 2. ed. Barueri (SP): Atlas, 2021. p. 116) :

*"verifica-se que o assistente da vítima é sujeito processual *sui generis*, na medida em que a ele não incumbe a condução de forma ativa do processo, com função determinante para o alcance da decisão final, caso dos considerados sujeitos processuais principais — juiz, acusação e defesa. Contudo, não pode ser tido como dispensável, posto que sua função principal é assegurar o empoderamento da vítima e o direito a tratamento digno, inclusive em sede policial."*

Como também descreve Adolfo Filgueiras Etienne: "A mulher em situação de violência doméstica e familiar, enquanto sujeito de direitos, não é colocada na condição estática e passiva de vítima, mero objeto de prova a serviço da acusação criminal. **Ela é o centro da resposta à violência** - alguém que vivencia uma situação violenta mas que, devidamente protegida, orientada e amparada em suas demandas, será a protagonista do processo de superação dessa situação, em um exercício de sua autonomia" (Defensoria pública e a defesa constitucional de grupos vulneráveis. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, p. 30).

A respeito da aplicabilidade das normas em análise, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca chegou a emitir pronunciamento monocrático dizendo que "Ao inserir tais dispositivos na citada lei, o legislador objetivou tornar a mulher, vítima de violência, mais consciente sobre seus direitos, bem como das consequências de suas decisões, evitando que ceda à pressão do seu agressor" (AREsp n. 827.782, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 7/8/2018.)

Destarte, a assistência jurídica prestada à mulher alvo de proteção da LMP se mostra fundamental para a materialização dos seus direitos e acesso à justiça, com todas as garantias que lhe são devidas, de direito à memória, à justiça e à reparação. É como enfatiza Renata Tavares da Costa:

Sobre o direito à justiça, a primeira coisa que deve ser estabelecida é que não é o direito a uma sentença penal condenatória. Afinal, todo julgamento é um "risco", caso contrário, não há julgamento e sim justiciamento. Desta forma, o direito à justiça significa que as vítimas de feminicídio têm o direito a ver uma investigação séria, independente e imparcial desde os primeiros momentos do crime. Investigação esta que deve sempre contar a perspectiva de gênero.

Acessório ao direito à justiça, está do direito a contar com um advogado ou defensor público, desde os primeiros momentos da investigação. Direito este positivado nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha. Este direito é essencial, especialmente no plenário do tribunal do júri, local onde a memória da vítima sofre seus maiores reveses.

Antes de definir o direito à memória, é preciso definir direito à verdade, uma vez que aquela é consequência lógica desta. Por direito à verdade deve-se entender o direito a saber, a esclarecer como o crime aconteceu, tentar ao máximo contar a história que mais se aproxima do que de fato ocorreu.

[...]

O direito à memória refere-se à forma como esta mulher será lembrada. Possui estreita relação com o direito à justiça e com o direito à verdade, especialmente nos crimes de feminicídio que são julgados pelo tribunal do júri. Assim é que, geralmente, é no momento do julgamento em plenário que há ataques à honra e invasão da vida privada da vítima, num processo de revitimização onde quem passa a ser julgado é ela — a vítima.

Neste campo, importante participação terá o assistente da mulher que deverá velar por sua memória combatendo esses ataques à honra e à vida privada e, por consequência, combatendo esta cultura de discriminação contra a mulher.

(O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no tribunal do júri. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: Coordenação de Defesa da Mulher/CEJUR, 2017, p. 200-231.)

APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Em relação à aplicabilidade do direito nos feitos de competência do Tribunal do Júri, de todo o raciocínio que acima se expôs, não há razões jurídicas para discordar que o instituto da assistência qualificada às vítimas de feminicídio também vige no âmbito daquela Corte especializada.

A expressão "*em todos os atos processuais, cíveis e criminais*", ao contrário de afastar, corrobora a necessidade da assistência especializada e humanizada no Tribunal do Júri, notadamente quando considerada a complexidade do julgamento, feito por pares, além de todas as etapas processuais existentes naquele procedimento, sem falar na maior fragilidade psicológica imprimida às vítimas de feminicídio e seus familiares.

Vale lembrar que a denominação "Lei Maria da Penha" tem origem em caso emblemático de feminicídio tentado, envolvendo uma série de atos violentos no âmbito doméstico, que culminaram com a condenação do agressor e sua tardia prisão.

Veja que a tipificação do crime feminicídio, através da Lei n. 13.104/2015, impôs à análise desse grave delito sob a perspectiva de gênero, assegurando, ainda que indiretamente, o sistema protetivo da LMP às vítimas sobreviventes e aos familiares de quem não dispôs de proteção estatal efetiva e veio a falecer. Isso porque é no Tribunal do Júri onde a memória da vítima sofre as maiores incursões.

É como esclarece Renata Tavares da Costa:

Sobre o direito à justiça, a primeira coisa que deve ser estabelecida é que não é o direito a uma sentença penal condenatória. Afinal, todo julgamento é um “risco”, caso contrário, não há julgamento e sim justiciamento. Desta forma, o direito à justiça significa que as vítimas de feminicídio têm o direito a ver uma investigação séria, independente e imparcial desde os primeiros momentos do crime. Investigação esta que deve sempre contar a perspectiva de gênero.

Acessório ao direito à justiça, está do direito a contar com um advogado ou defensor público, desde os primeiros momentos da investigação. Direito este positivado nos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha. Este direito é essencial, especialmente no plenário do tribunal do júri, local onde a memória da vítima sofre seus maiores reveses.

Antes de definir o direito à memória, é preciso definir direito à verdade, uma vez que aquela é consequência lógica desta. Por direito à verdade deve-se entender o direito a saber, a esclarecer como o crime aconteceu, tentar ao máximo contar a história que mais se aproxima do que de fato ocorreu.

[...]

O direito à memória refere-se à forma como esta mulher será lembrada. Possui estreita relação com o direito à justiça e com o direito à verdade, especialmente nos crimes de feminicídio que são julgados pelo tribunal do júri. Assim é que, geralmente, é no momento do julgamento em plenário que há ataques à honra e invasão da vida privada da vítima, num processo de revitimização onde quem passa a ser julgado é ela — a vítima.

Neste campo, importante participação terá o assistente da mulher que deverá velar por sua memória combatendo esses ataques à honra e à vida privada e, por consequência, combatendo esta cultura de discriminação contra a mulher.

(O papel do assistente da mulher previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha nos crimes de feminicídio no tribunal do júri. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: Coordenação de Defesa da Mulher/CEJUR, 2017, p. 200-231.)

No mesmo sentido, dispõe o Enunciado n. 32 do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID):

As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz designar defensora(or) pública(o) ou advogada(o) dativa(o) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogada(o) ou defensora(or) pública(o).

A Lei n. 14.245/2021, corroborando o processo de não revitimização da vítima de violência doméstica, em relação aos atos praticados no Plenário do Júri, impôs a todas partes o respeito à sua dignidade, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, “*vedando a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objetos de apuração nos autos e a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas*” (art. 474-A, I e II).

É nesse contexto que se pode inferir que a assistência jurídica qualificada da vítima adquire caráter cogente também no Tribunal do Júri, devendo a mulher vítima de feminicídio, em situação de violência doméstica e familiar, estar acompanhada de advogado em todos os atos processuais.

Pensar de forma contrária implicaria em não incorporar efetivamente as diretrizes impostas pela Lei Maria da Penha, notadamente a delito mais grave, em total descompasso com as orientações internacionais de proteção existentes neste âmbito, fazendo a letra da lei um vazio legislativo, além de perpetuar a vulnerabilidade que tanto se busca equilibrar.

Na prática, serão necessárias algumas mudanças a fim de adequar as determinações da lei protetiva àquela prevista no rito especial, isso porque não se previu uma interação entre as normas, tampouco foi descrito como o direito seria implementado e adequado no direito processual penal, mas isso não afasta a aplicabilidade do instituto, que ao contrário de ser uma faculdade, se mostra como imperativo e vinculativo.

ATUAÇÃO COMPULSÓRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO “ASSISTENTE QUALIFICADA” E VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA DA VÍTIMA.

A tese sustentada pelo Ministério Público no Recurso Especial - segundo a qual a nomeação judicial da Defensoria Pública como "assistente qualificada" da vítima em casos de violência doméstica violaria os princípios da legalidade, da autonomia da vontade e da unidade institucional da Defensoria — não se sustenta diante da exegese sistemática, literal e teleológica dos artigos 27 e 28 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), lidos à luz do ordenamento constitucional e das finalidades protetivas que informam a legislação especial.

A Lei n. 11.340/2006 criou uma modalidade de assistência obrigatória, que não comporta juízo de discricionariedade, e implica dizer que independe de autorização judicial e de oitiva do órgão acusador.

Nas ações penais públicas, condicionadas ou não, não cabe ao Ministério Público defender ou pleitear interesses individuais da mulher vítima de violência doméstica. O único órgão estatal que tem por escopo garantir os direitos da vítima vulnerável é a Defensoria Pública, condição que foi erigida pela CF/88.

A nomeação judicial da Defensoria Pública sem prévia anuência da vítima não afronta a sua liberdade de escolha e nem ignora a sistemática supletiva prevista implicitamente na própria LMP.

Em verdade, o que a norma contempla é a obrigatoriedade da presença de defensor técnico - não necessariamente da Defensoria Pública -, sendo certo que, caso a vítima constitua advogado de sua confiança, este substituirá a Defensoria, exonerando-a do *munus*.

Todo o assistencialismo à mulher em situação de violência doméstica deve ser encarado como um fim de garantir o seu direito fundamental, cujo descumprimento é grave e atinge preceitos legais, constitucionais e internacionais.

Não se cogita, pois, de imposição coativa de representação, que pode inclusive ser substituída. Ao contrário, garante-se à mulher vulnerável o acesso ao sistema de justiça por meio da Defensoria Pública, sem prejuízo da contratação de patrono particular.

A nomeação judicial opera, nesse cenário, como medida de tutela provisória, à míngua de manifestação expressa da ofendida.

Impende observar que já existe um projeto de Lei - n. 4676/24 - que torna obrigatória a nomeação de advogados dativos nos processos cíveis e criminais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário para complementar os serviços da Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita.

Fonte: Agência Câmara de Notícias. (<https://www.camara.leg.br/noticias/1140169-projeto-assegura-suporte-juridico-paravitimadeviolenciadomestica/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%204676,ou%20de%20assist%C3%A7%C3%A3o%20judici%C3%A1ria%20gratuita>).

O projeto demonstra uma preocupação de nossos legisladores em promover e dar efetivação aos ditames da lei protetiva, deixando claro que há ainda um longo caminho para o avanço, desenvolvimento, racionalização e operacionalização dos processos envolvendo os direitos das mulheres no âmbito da violência doméstica.

Todo esse escopo protetivo vem amadurecendo com o tempo, de acordo com as demandas e com o processo de internalização desses direitos por parte da sociedade, assim, até que isso se conclua, ou não, serão inevitáveis os debates e os ajustes necessários a dar efetividade a todo o contexto principiológico da norma.

INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Por fim, descabe a invocação de inconstitucionalidade difusa quanto à interpretação dos artigos 27 e 28 da LMP.

Em nenhum momento se verifica nos autos a declaração formal de inconstitucionalidade das normas, tampouco o julgamento impugnado aplicou norma tida por inconstitucional. Ao revés, conferiu-se aos dispositivos legais seu exato alcance sem distorções hermenêuticas ou incompatibilidades com a Constituição.

A interpretação consagrada pelo acórdão recorrido, portanto, observa rigorosamente os princípios da legalidade, da proteção integral e da máxima efetividade dos direitos fundamentais das mulheres em situação de vulnerabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada e das orientações internacionais de proteção aos direitos humanos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial.